



RELATÓRIO DE RECURSO

ROCESSO Nº	139564-2016
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
RECORRENTES	MARCELO TEIXEIRA MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA ANDRÉA OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO WARTHA GABRIEL HERRERO ARAÚJO FERNANDES JOICE RODRIGUES DE PAULA KEILA SÂMIA MENDONÇA REIS ROSELANE BARBOSA DE FRANÇA DIOGO PEDRO GUIMARÃES DE SIQUEIRA NAIME MÁRCIO MARTINS MORAES
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO 117/2018-TP
RELATOR	LUIZ HENRIQUE LIMA
AUDITOR	JOÃO JURACI DE GASPARI

Senhor Secretário,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos Senhores(a) Marcelo Teixeira; Maria Célia de Oliveira Pereira; Andréa Oliveira Saboia Ribeiro Wartha; Gabriel Herrero Araújo Fernandes; Joice Rodrigues de Paula; Keila Sâmia Mendonça Reis e Roselane Barbosa de França (documento nº 87161/2018); Sr. Naime Márcio Martins Moraes (documento nº 85050/2018); Sra. Andréa Oliveira Saboia Ribeiro Wartha (documento nº 85780/201/); e Sr. Diogo Pedro Guimarães de Siqueira (documento nº 85221/2018), em face do Acórdão nº 117/2018- TP, que julgou a Auditoria de Conformidade acerca dos contratos de prestação de Serviços continuados vigentes no ano de 2016, da Secretaria Estadual de Fazenda de Mato Grosso, aplicando multas aos recorrentes, além de determinações e recomendações à atual gestão.





Destaca-se que a Sra. Andréa Oliveira Saboia Ribeiro Wartha apresentou manifestação por meio do documento nº 85780/2018 e posteriormente em conjunto com outros responsáveis por meio do documento nº 87161/2018. Destaca-se que as assinaturas da Sra. Andreia nos 02 (dois) documentos são divergentes, bem como, não existe nos autos procuração outorgando poderes a terceiros, motivo pelo qual entende-se que alguém assinou o recurso (documento nº 87161/2018) sem que tenha sido dado poderes para tal, porém a manifestação apresentada nos dois documentos são idênticas.

Inicialmente analisou-se a manifestação dos Senhores (a) Marcelo Teixeira; Maria Célia de Oliveira Pereira; Andréa Oliveira Saboia Ribeiro Wartha; Gabriel Herrero Araújo Fernandes; Joice Rodrigues de Paula; Keila Sâmia Mendonça Reis e Roselane Barbosa de França (documento nº 87161/2018);

1. Síntese das Razões dos Requerentes

Os recorrentes iniciam fazendo um relato a respeito do Acórdão 117/2018-TP, informando o afastamento da responsabilidade do Sr. Marcelo Teixeira no tocante aos achados nº 4 e 5, declarar a revelis dos Srs. Fernando Carlos Fernando Dias e Carlos Rocha, bem como a aplicação de multas aos seguintes servidores:

1- MARCELO TEIXEIRA - total de **50 UPFs/MT**, decorrentes dos seguintes achados:

a) Achado 1 - Aceitação de garantia em desconformidade com a Lei 8.666/93, nos contratos n. 049/2011, 21/2013 e 01/2014 - **30 UPFs/MT**.

b) Achado 2 - Não recolhimento do reforço de caução devida na repactuação do contrato com aumento de valor nos contratos n.021/2013e 01/2014, **20 UPFs/MT**.

2- NAIME MARCIO MARTINS MORAES, MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA e ANDREA OUVEIRA SABÓIA RIBEIRO WHARTHA - total de **30 UPFs/MT** CADA UM, decorrente do seguinte achado:

a) Achado 3 - Prorrogação de contrato vencido, Contrato n. 030/2011.

3 - GABRIEL HERRERO ARAUJO FERNANDES - total de **100 UPFs/MT**, decorrentes dos seguintes achados:





a) *Achado 4 - prorrogação excepcional de contrato de prestação de serviço continuado por falta de planejamento nos Contratos n. 030/2011 e 049/2011, 30 UPFs/MT.*

b) *Achado 5 - prorrogação de contrato não vantajoso para a Administração Pública - Contrato, 10: UPFs/MT;*

c) *Achado 8 - ineficiência no acompanhamento da entrega dos materiais de limpeza necessários à prestação dos serviços relativos ao Contrato n. 01/2014, 30 UPFs/MT.*

d) *Achado 9 - descumprimento de cláusulas contratuais ao não elaborar relatório de apuração de qualidade dos serviços prestados nos Contratos n. 1/2014, 21/2015 e 28/2015, 30 UPFs/MT.*

4- DIOGO PEDRO'GUIMARAES DE SIQUEIRA - total de **10 UPFs/MT**, decorrente do seguinte achado:

a) *Achado 5 - prorrogação de contrato não vantajoso para a Administração Pública - Contrato-10 UPFs/MT.*

5- JOICE RODRIGUES DE PAULA - total de **40 UPFs/MT**, decorrentes dos seguintes achados:

a) *Achado 5 - prorrogação de contrato não vantajoso para a Administração Pública - Contrato, 10 UPFs/MT.*

b) *Achado 8 - ineficiência no acompanhamento da entrega dos materiais de limpeza necessários à prestação dos serviços relativos ao Contrato n. 01/2014, 30 UPFs/MT .*

6- KEYLLA SÂMIA MENDONÇA REIS e ROSELANE BARBOSA DE FRANÇA - total de **10 UPFs/MT**, CADA UMA, decorrentes do seguinte achado:

a) *Achado 7 - ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual - artigo 57, artigo 65, c/c os artigos 40, XI, e 55, III da Lei 8666/93, 10 UPFs/MT.*

Na sequência elabora-se uma síntese das razões dos recorrentes:

Achado 1

Responsáveis:

a. Marcelo Teixeira, Gerente de Gestão de Mão de Obra – período 01/11/2013 a 31/08/2013;

b) Moura e Botelho Silveira Ltda. ME – empresa contratada.





2.1. Achado nº 1 - Aceitação de garantia em desconformidade com a Lei nº 8.666/1993 nos contratos nº 49/2011, 21/2013 e 01/2014.

A respeito desse achado, a defesa inicia alegando que o servidor Marcelo Teixeira foi nomeado para o cargo de Gerente de Gestão de Mão de Obra em 1º de março de 2014, conforme ato nº 18.883/2014, publicado no D.O.E. Nº 26241 de 26/02/2014 (anexo I);

O extrato do termo de contrato nº 049/2011, foi publicado no D.O.E. Em 01/08/2011 (anexo II) e o servidor foi nomeado como fiscal deste contrato em 30/06/2014, publicado no D.O.E. Nº 26311 de 03/07/2014 (anexo III).

O extrato do termo de contrato nº 021/2013 - MOURA & BOTELHO foi publicado no D.O.E. de 14/11/2013 (anexo IV) e a Carta Fiança foi aceita e enviada pela GCON - Gerência de Formalização de Contratos para registro contábil em 17/12/2013 (anexo V), ou seja, data anterior ao Ato de sua nomeação, não podendo este assumir a responsabilidade de aceitar garantia em desconformidade com a Lei, uma vez que não concorreu por ela, já estando a referida carta fiança no setor financeiro da SEFAZ, sem qualquer aceite do recorrente no documento.

O extrato do termo de contrato nº 001/2014 - MOURA & BOTELHO foi publicado no D.O.E. de 06/01/2014 (anexo VI) e a Carta Fiança foi aceita e enviada pela GCON - Gerencia de Formalização de Contratos para registro contábil no dia 31/01/2014 (anexo VII), ou seja, data anterior ao Ato de sua nomeação, não podendo assumir uma responsabilidade a qual não concorreu por ela.

Alega que a exigência de garantia aos contratos firmados pela administração pública é discricionária conforme disposto no artigo 56 da Lei nº 8.666/93.





Aduz que não houve nenhum prejuízo ao erário, que logo que a SEFAZ foi notificada sobre o entendimento do Tribunal, de imediato foram tomadas todas as medidas para a sua regularização.

Menciona que o judiciário Mato-Grossense tem entendido que é possível o oferecimento de outra garantia não prevista no artigo, inclusive, entendendo que a Carta Fiança como uma espécie de Fiança Bancária prevista no inciso III da lei, em outro processo chegou a chamar a recusa da SEFAZ de infundada (anexo VIII).

Que no caso da empresa DSS, garantia sempre foi oferecida conforme entendimento deste Tribunal de Contas, ocorre que, com a decretação da Recuperação Judicial da empresa em 14/05/2015, pelo Poder Judiciário de Mato Grosso, a empresa passou a apresentar garantia na modalidade Carta Fiança amparada por Liminar de Ações Judiciais (anexo VIII).

Informa que o servidor, ao tomar conhecimento não mediu esforços para que a contratada substituísse e complementasse as Garantias (anexos IX e X) fazendo com que assegurasse o bom cumprimento do contrato entre as partes, afastando qualquer alegação de má-fé, ou mesmo, entendimento de GRAVE CONDUTA.

Alega que, ao analisar o levantamento das irregularidades pela equipe técnica até a elaboração do voto, verificou-se que não há em nenhum momento análise indicando o preenchimento dos requisitos necessários à responsabilização do agente.

Aduz que o servidor Marcelo Teixeira, quando do exercício da função comissionada DGA-8 Gerente de Gestão de Contratos de Mão de Obra, recebia o valor bruto correspondente a R\$ 962,50 (novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).





Salienta que, o valor da UPF-MT custa R\$130,13 (cento e trinta reais e treze centavos), com referência ao mês de abril/2018, ou seja, totalizaria o final das infrações aplicadas a importância de R\$ 6.506,50 (seis mil quinhentos e seis reais e cinquenta centavos), sete vezes mais do que o valor mensal da função comissionada recebida pelo servidor. Observando que o valor aplicado encontra-se totalmente desproporcional aos recebimentos do servidor, impossibilitando a quitação em caso de não acatamento do presente.

Finaliza pedindo que: a) seja recebido o presente recurso ordinário; b) que os esclarecimentos apresentados sejam acatados na íntegra; c) que seja excluída a responsabilidade do servidor; d) que seja convertida a multa aplicada em recomendação e/ou determinação, considerando que não há qualquer registro de apontamento de reincidência e) que caso entender pela aplicação da multa, que esta seja reduzida para os parâmetros de 06 a 10 UPFsMT, previstos no artigo 3º, inciso II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE/MT.

1.1. Análise Técnica

Foram analisadas as justificativas e documentos encaminhados em anexo e conclui-se que:

a) o Sr. Marcelo Teixeira foi citado no dia 22/11/2016 conforme documento nº 206563/2016 disponível nos autos digitais, a respeito das irregularidades apontadas;

b) no dia 14 de dezembro de 2016 o Sr. Cândido dos Santos Rosa Junior, Secretário Adjunto de Administração Fazendária – SEFAZ, emitiu os Ofícios 380 e 381/2016/SAAF/SEFAZ às empresas contratadas, solicitando a substituição da caução referente aos contratos 049/2011; 021/2013 e 001/2014, ou seja, 22 dias após tomar conhecimento da irregularidade;





c) a empresa DSS contratada por meio do contrato nº 049/2011, pediu ao poder judiciário para que a SEFAZ seja compelida a aceitar como modalidade de garantia ao contrato já firmado desde 2011 a Carta Fiança prestada pela empresa “Blue Life Garantias”.

d) Em 24 de janeiro de 2017 o Juiz da Primeira Vara Cível Esp. de Falências, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias da Comarca de Cuiabá em decisão no processo código nº 999210 assim decidiu:

24/01/2017

Decisão->Determinação Visto.

Os autos vieram-me conclusos a requerimento da recuperanda para análise do pedido de fls. 4.149/4.170 (vol. 21), para que a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso seja compelida a aceitar como modalidade de garantia, tanto do contrato já firmado com a devedora de n.º 049/2011/SENF/SEFAZ, quanto do contrato a ser subscrito decorrente do Pregão Eletrônico n.º 008/2016/SAAF/SEFAZ, carta-fiança prestada pela empresa “Blue Life Garantias” ou, alternativamente caução em dinheiro a se efetivar mediante o pagamento em quatro parcelas mensais a serem abatidas do valor das faturas dos serviços executados em favor do referido órgão.

Informa a recuperanda, que em 15/08/2011, após sagrar-se vencedora em procedimento licitatório, firmou com a SEFAZ o contrato n.º 049/2011/SENF/SEFAZ que se encontra em seu 18º aditivo com vigência até o dia 01/02/2017, sempre apresentando as garantias exigidas, bem como que desde o 12º aditivo a modalidade da garantia ofertada consistiu em carta-fiança, que sempre foi aceita pela contratante.

Notícia que o referido órgão, quando da efetivação dos dois últimos aditivos, respectivamente em 21/10 e 01/12/2016, rejeitou a referida forma de garantia, requerendo que a recuperanda providenciasse sua substituição, sob pena de rescisão unilateral do contrato. Com o pedido juntou os documentos de fls. 4.171/4.597 (volumes 21, 22 e 23).

É a suma do necessário. Decido.

Como se vê pelo documento de fl. 4.462 (vol. 23), a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso recusou a carta-fiança apresentada pela recuperanda em garantia ao 17º aditivo do contrato n.º 049/2011/SENF/SEFAZ, sob o argumento de que esta estava “em desacordo com as modalidades de Garantias previstas no § 1º do artigo 56 da Lei 8.666/93”, requerendo, então, sua imediata substituição.





O artigo 56, §1º, da Lei 8.666/93, que embasou a recusa da SEFAZ, estabelece o seguinte:

“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1o Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II – seguro garantia;

III - fiança bancária. (sem destaque no original)

Pois bem. O contrato n.º 049/2011/SENF/SEFAZ, firmado entre a recuperanda e a SEFAZ e que se encontra atualmente em seus aditivos 17 e 18, recentemente complementado para reajustar sua vigência e o valor (fls. 4443 e 4458 - vol. 23), prevê em sua cláusula quinta que a contratada, “para segurança da CONTRATANTE”, deverá apresentar garantia contratual, podendo optar pela caução em dinheiro, caução em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança-bancária (cláusula. 5.1.4), tal como dispõe a Lei Federal que institui as normas para licitações e contratos para Administração Pública (fl. 4.291 – vol. 22).

Não bastasse a própria Lei de Licitações (Lei 8.666/93) admitindo a fiança-bancária como uma das modalidades de garantias aceitas pela Administração Pública, seu artigo 56, determina no § 1º, que compete ao contratado, no caso a recuperanda, a escolha por uma das espécies de garantia elencadas em seus incisos.

Desse modo, a recusa da SEFAZ é infundada, não podendo, portanto, o referido órgão rejeitar a carta-fiança ofertada pela recuperanda (fl. 4.445 – vol. 23), quando da assinatura do 17º aditivo do contrato n.º 049/2011/SENF/SEFAZ.

No que tange ao Pregão Eletrônico n.º 008/2016/SAAF/SEFAZ, cujo certame a recuperanda recentemente sagrou-se vencedora (fl. 4584 – vol. 23), o edital de convocação da licitação em questão continha a previsão de que o contratante vencedor deve garantir o contrato, apresentando garantia em conformidade com o § 1º, do artigo 56, da Lei 8.666/93 (fl. 4510 – vol. 23).

Assim, nos termos do que dispõe o § 1º, do artigo 56, da Lei 8.666/93, nada obstará que a recuperanda, no momento da celebração do contrato referente ao Pregão Eletrônico n.º 008/2016/SAAF/SEFAZ também opte pela carta-fiança como uma das modalidades de garantia do cumprimento do contrato.

No entanto, como o contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º





008/2016/SAAF/SEFAZ ainda não foi subscrito, não há como ser acolhido, por ora, o pedido da devedora para que a SEFAZ seja compelida a aceitar como garantia carta-fiança, tendo em vista que ainda não há pretensão resistida por parte do referido órgão.

Face a todo o exposto passo a tecer as seguintes deliberações:

1 – DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 4.149/4.170 (vol. 21) e, para fins de efetivação da presente decisão determino que seja expedido ofício à Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso, a fim de que o referido órgão aceite a carta-fiança apresentada pela recuperanda como modalidade de garantia para fins de cumprimento do Contrato n.º 049/2011/SENF/SEFAZ, e seus aditivos (17 e 18).

2 – Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos IMEDIATAMENTE ao Ministério Público para manifestação sobre o resultado da Assembleia Geral de Credores, conforme já determinado anteriormente.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após as constatações acima sugere-se ao Conselheiro Relator, **para que seja excluída a multa de 30 UPFs**, aplicada ao requerente, decorrente da irregularidade achado 1, em razão dos seguintes motivos: a) a carta fiança apresentada pelas contratadas já havia sido aceita na assinatura dos contratos originais; b) os contratos originais foram assinados antes da nomeação do requerente, ou seja somente alguns termos aditivos de prorrogação de prazo foram firmados após sua nomeação; c) o requerente após ter sido citado da irregularidade pelo TCE/MT, tomou providências a tempo para sua regularização; d) uma das empresas contratadas pediu ao poder judiciário para que a SEFAZ, seja compelida a aceitar como modalidade de garantia ao contrato, a Carta Fiança prestada pela empresa “Blue Life Garantias”, onde obteve deferimento do pedido.

Achado 2

Responsáveis:

a. Marcelo Teixeira, Gerente de Gestão de Mão de Obra – período 01/11/2013 a 31/08/2013;





b) Moura e Botelho Silveira Ltda. ME – empresa contratada.

2.2. Achado nº 2 - Não recolhimento do reforço de caução devido, na repactuação do contrato com aumento de valor, nos contratos nº 21/2013 e 01/2014.

A respeito desse achado, a defesa inicia alegando que conforme informado no apontamento do achado nº 1, o requerente foi nomeado para o cargo de Gerente de Gestão de Mão de Obra em 1º de março de 2014, conforme ato nº 18.883/2014, publicado no D.O.E. Nº 26241 de 26/02/2014 (anexo I);

Aduz que, quando da análise das irregularidades apontadas, no período de 01/11/2013 à 31/08/2013, descrita no Voto do Conselheiro Relator o servidor Marcelo Teixeira sequer figurava como Gerente de Gestão de Mão de Obra Pessoa Jurídica, não podendo este assumir uma responsabilidade a qual não concorreu por ela.

Alega que a exigência de garantia aos contratos firmados pela administração pública é discricionária conforme disposto no artigo 56 da Lei nº 8.666/93.

Salienta que conforme mencionado no achado nº 1 o judiciário Mato-Grossense tem entendido que é possível o oferecimento de outra garantia não prevista no artigo, inclusive, entendendo que a Carta Fiança como uma espécie de Fiança Bancária prevista no inciso III da lei, em outro processo chegou a chamar a recusa da SEFAZ de infundada (anexo VIII).

Salienta que o 1º Termo Aditivo ao Contrato 021/2013 foi publicado em 12/11/2014 e o 2º Termo Aditivo em 29/12/2014 (45 dias após - anexo II).

Informa que, embora seja à prática solicitar que a empresa apresente o comprovante da garantia no prazo de até 10 (dias) úteis após assinatura do contrato ou





aditivo, que as empresas seguradoras/instituições bancárias têm demorado em média mais de 30 (trinta) dias para emitir uma Apólice de Seguro.

Que a empresa contratada, mesmo mediante notificações (anexo III), somente apresentou à Carta Fiança relativa ao 2º Termo Aditivo na data de 26/02/2015, que a administração entendeu que o valor da nova Carta Fiança apresentada seria suficiente para cobrir as obrigações integrais assumidas pela empresa contratada, tendo sido absorvida a garantia do 1º Termo Aditivo, pela do 2º Termo Aditivo em sua totalidade, pelo cumprimento integral do valor contratual, visto o curto espaço de tempo entre os prazos do contrato, o que não implicaria em um efetivo prejuízo às partes.

Destaca que, o servidor Marcelo Teixeira, após o vencimento do prazo para a empresa apresentar a complementação da garantia, notificou a contratada por diversas vezes através de e-mail e telefone, inclusive com conhecimento de seu superior hierárquico, assim não negligenciou.

Informa que a empresa contratada, mesmo mediante de tantas notificações (anexo III), somente apresentou a Carta Fiança relativa ao 2º Termo Aditivo em 26/02/2015, que a nova carta fiança apresentada não constava endosso referente ao 1º Termo Aditivo, no entanto, devido a finalidade da carta fiança servir para prorrogação do contrato, o valor afiançado naquele momento seria suficiente para cobrir as obrigações integrais assumidas pela empresa contratada.

Esclarece que, a garantia referente ao 3º Termo Aditivo e 4º Termo Aditivo do Contrato 021/2013 foram apresentadas em 11/02/2016, através da Carta Fiança nº 3736- MMB/2016 (anexo IV) e Carta Fiança nº 3737- MMB/2016 (anexo V).

Informa que, por meio do Ofício nº 380/2016/SAAF-SEFAZ (anexo VIII), datado de 14/12/2016, foi solicitado à empresa MOURA & BOTELHO a apresentação





dos reforços das garantias que deixaram de ser apresentadas, bem como informando que a partir daquela data não mais seria aceita garantia na modalidade CARTA FIANÇA.

Destaca que, o servidor após as publicações dos aditivos, sempre solicitou que a empresa cumprisse com a sua obrigação de apresentar a garantia, seja de reajuste, seja de prorrogação, conforme demonstra-se, nos e-mails em anexo, (anexo IX), bem como, a área demandante também cumpriu seu papel de notificar a empresa (anexo X).

Esclarece que, não obstante a isso, diversas notificações foram enviadas a empresa (vide resposta da contratada - anexo XI), que foi necessário solicitar abertura de processo administrativo na CAIF - Comissão de Apuração de Infração de Fornecedores, por descumprimento de cláusulas contratuais, entre elas a não entrega de complementação de seguro contratual o que resultou na aplicação de penalidade à empresa na forma de retenção de 10% do valor do contrato, à época o equivalente a R\$ 246.430.12 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e doze centavos) vide cópia Ofício CAIF (anexo XII).

Alega que, ao analisar o levantamento das irregularidades pela equipe técnica até a elaboração do voto, verificou-se que não há em nenhum momento análise indicando o preenchimento dos requisitos necessários à responsabilização do agente.

Insinua que, a aplicação de multa ao requerente referente aos achados 1 e 2 configura duplicidade "*bis in idem*" ensejando que não houve fundamentação diferente capaz de ensejar aplicabilidade de sanção diversa, mas tão somente aplicou-se mais vez multa por conduta já discorrida em outra irregularidade e que se irá apenar mais uma vez.

Finaliza pedindo que: a) seja recebido o presente recurso ordinário e que os esclarecimentos apresentados sejam acatados na íntegra; b) que seja excluída a





responsabilidade do servidor; c) que seja convertida a multa aplicada em recomendação e/ou determinação, considerando que não há qualquer registro de apontamento de reincidência e) que caso entender pela aplicação da multa, que esta seja reduzida para os parâmetros de 06 a 10 UPFsMT, previstos no artigo 3º, inciso II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE/MT.

2.1. Análise Técnica

Foram analisadas as justificativas e documentos encaminhados em anexo e conclui-se que:

a) o requerente juntou cópia dos e-mails de 04/02/2015 e 11/08/2016 (Páginas nº 139/140 do documento nº 87161/2018), onde solicita da contratada a apresentação das apólices de seguro e comprovantes de recolhimento do prêmio total, com o valor devidamente atualizado, relativo aos contratos nº 001/2014 e 21/2013, que foram prorrogados;

b) juntou cópia da resposta da contratada justificando os motivos da não renovação das apólices, por motivo de atraso nos pagamentos de diversas Secretárias do Estado, inclusive a SEFAZ no montante de R\$ 907.400,00, ou seja, muito superior ao valor das apólices devidas (Páginas nº 146/148 do documento nº 87161/2018);

c) cópia do Ofício nº 010/2014, da Unidade CAIF/SEFAZ para a Unidade GFIN/SEFAZ, onde solicita a retenção do valor de R\$ 246.430,12, correspondente a 10 % do valor global do contrato, dos créditos que a empresa tem a receber inerente ao contrato 01/2014 (Páginas nº 010 do documento nº 87161/2018);

Após as constatações acima sugere-se ao Conselheiro Relator, **para que seja excluída a multa de 20 UPFs**, aplicada ao requerente, **decorrente da irregularidade achado 2**, em razão dos seguintes motivos: a) o recorrente comprovou





por meio de documentos que exigiu da contratada o reforço da caução, objeto da conduta descrita pela equipe técnica no subitem 2.2.8.2. do relatório técnico preliminar; b) a empresa contratada detinha em 19/02/2015 a receber do Estado o montante de R\$ 907.400,00, superior aos valores devidos que eram de R\$ 6.745,02 referente ao 1º e 3º Termo Aditivo ao contrato 021/2013 e de R\$ 24.220,00 referente ao 1º e 3º Termo Aditivo ao contrato 001/2014, totalizando o montante de R\$ 30.965,02; c) em dezembro de 2014, a SEFAZ já havia retido dos pagamentos devidos a contratada o montante de R\$ 246.430,12, correspondente a 10 % do valor global do contrato; d) somente os valores retidos pela SEFAZ supera o montante da apólice devida pela contratada; e) a equipe técnica que elaborou o relatório preliminar já havia se manifestado pela determinação de que a SEFAZ exija os reforços de caução das empresas contratadas quando do aumento de valor do contrato, e não por multa ao recorrente, tendo em vista que na análise da defesa do relatório preliminar não foi constatado dolo do servidor.

Achado 3

Responsáveis:

a) NAIME MÁRCIO MARTINS MORAES - Secretário Adjunto de Administração Fazendária Período: 01/01/2016 a 02/08/2016.

b) MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA - Secretária Adjunta Executiva Período: 01/01/2015 a 31/08/2016.

c) ANDREA OLIVEIRA SABÓIA RIBEIRO WARTHAI - Chefe da UJF/GS F/SEFAZ - Período: 01/01/2016 a 31/08/2016.

2.3 Achado n- 3 - Prorrogação de contrato vencido (Contrato nº 30/2011)

A respeito desse achado, os responsáveis iniciam informando que, embora possua função opinativa em matéria jurídica, a Unidade de Serviços Jurídicos





Fazendários - UJF da Secretaria de Estado de Fazenda não participa integralmente da construção do procedimento formal das aquisições, e de forma alguma da gestão contratual.

Salientam que, com embasamento no Regimento Interno da SEFAZ, a Coordenadoria de Aquisições e Contratos quem tem como missão administrar aquisições, contratos, obrigações e direitos contra terceiros, competindo-lhe, dentre outras atribuições, recepcionar e convalidar Projetos Básicos ou Termos de Referência, orientando as unidades nos ajustes requeridos e, exercer o acompanhamento e controle dos prazos de assinaturas e vencimentos contratuais (artigo 57, VII e X do Decreto nº 1269/2017).

Destacam o cenário conturbado vivido à época nos meses de abril a julho do ano de 2016, em razão das manifestações calorosas de greve de várias categorias de servidores públicos que pleiteavam o pagamento da Revisão Geral Anual (RGA).

Juntam reportagens ao presente Recurso, onde faz prova que a Secretaria de Estado de Fazenda no mês de junho de 2016 foi alvo de ataques fervorosos dos grevistas, que trancaram os portões com carros de som e bloquearam as guaritas do órgão público, não liberando, isto é, impedindo o acesso aos profissionais que tentavam seguir em atividade. Em vídeos que circularam nas redes sociais, membros de diversos sindicatos aparecem batendo e chutando o carro de servidores que tentavam entrar no estacionamento da SEFAZ, sendo que estes foram orientados a retornarem para casa.

Informam que, nas Justificativas técnica e jurídica, para a celebração do 9º Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência por mais 03 (três) meses do Contrato em questão foi embasando no parágrafo quarto da Lei n. 8.666/93 que prevê a possibilidade de prorrogação excepcional por até mais 12 meses. A situação de





excepcionalidade foi demonstrada, bem como, explicada a essencialidade do serviço, com a autorização da autoridade superior.

Alegam que, a prorrogação excepcional era a única possibilidade à época para que não se colocasse em risco a Secretaria de Estado de Fazenda, seus servidores fazendários e os contribuintes que necessitavam dos serviços públicos diante da situação conflitante enfrentada, portanto, além da necessidade de se garantir a segurança das pessoas e dos bens, a vantajosidade econômica também foi atentamente verificada, já que o preço aplicado a prorrogação estava de acordo o praticado no mercado com a permanência do valor contratual, sem majoração, tudo isso condicionado a premente resolução do devido procedimento licitatório que apresentava-se em seus ajustes finais, o que ocorreu nos 03 (três) meses seguintes, iniciando-se, em 06/10/2016 a vigência do Contrato nº 026/2016, celebrado entre a SEFAZ e a empresa Multiforte Vigilância e Segurança Privada Ltda, vencedora do certame (Pregão Eletrônico n. 003/2016/SAAF/SE FAZ).

Aduzem que, é fato incontroverso que o Parecer nº 122/2016/UJF foi emitido em 11/07/2016, corroborando com a possibilidade de prorrogação excepcional do contrato a partir de 06/07/2016, todavia, para a análise deste fato faz-se imperativo e mais justo, que demais ocorrências graves, importantes e excepcionais sejam levadas em consideração.

Salientam que, as ora recorrentes, foi uma das servidoras impedidas de adentrar em seu local de trabalho naquele período tão conflitante e acredita que se a SEFAZ não estivesse acobertada com os serviços de segurança armada, prejuízos irreparáveis às pessoas e ao patrimônio público e particular teriam ocorridos. A situação excepcional exacerbada pelos relatos reforça o entendimento que a prorrogação do contrato, a continuidade do serviço impunha a decisão tomada pelos gestores da SEFAZ.





Destacam a semelhança das supostas irregularidades previstas nos achados nº 03 e 06 do relatório técnico.

Informam que, o fluxo para prorrogação de contratos celebrados pela SEFAZ dava-se da seguinte forma: a Gerência de Gestão de Contratos elaborava a Minuta do Termo Aditivo e sua respectiva Justificativa Jurídica, as encaminhavam à Unidade Jurídica para devido exame e aprovação, e esta, após minuciosa análise, estando em concordância, manifestava-se por meio da assinatura de conformidade do Chefe do setor jurídico, constando, ainda, a ratificação do Chefe de Gabinete da SEFAZ.

Alegam que, a metodologia de trabalho então adotada pela SEFAZ para o aditamento dos contratos era opor assinatura de conformidade as justificativas apresentadas pela Gerência de Formalização de Contratos, após, o exame jurídico da legalidade do procedimento, o que era ratificado pelo Chefe de Gabinete.

Justificam que, a adoção desse procedimento simplificado não contempla o quanto determinado pela Lei de Licitações, porem crê que desse modo, na essência havia o exame jurídico preconizado pela Lei, na forma de concordância com a justificativa jurídica feita pela Gerência de Gestão de Contratos, (nas razões do voto fls. 28).

Salientam que, ainda, em suas razões que os pareceres jurídicos passaram a ser emitidos regularmente nos aditamentos contratuais, a partir do mês de julho de 2016, o que demonstra a voluntariedade na correção dos rumos quanto ao achado em questão (...) (nas razões do voto fls. 28).

Alegam que, a partir do mês de julho de 2016, a Unidade Jurídica passou a emitir também pareceres nos procedimentos de aditamentos contratuais, sendo o Parecer nº 122/2016/UJF a priori elaborado tão somente no intuito em atender à





solicitação do CONDES, datado de 11/07/2016, o primeiro parecer emitido com a nova diretriz, o que se é adotado desde então até nos dias atuais.

Aduzem que, no Achado nº 03, assim como no de nº 6, não houve conduta dolosa das servidoras Andrea Oliveira Saboia Ribeiro Wartha e Maria Célia de Oliveira Pereira, bem como não ficou evidenciado prejuízo aos cofres públicos, além do que a conduta não teve continuidade e/ou repetição (nem mesmo casos anteriores), haja vista a adoção premente de providencias para corrigir a situação e esforço da ora recorrente no intuito de evitar que a irregularidade viesse a ocorrer novamente.

Informam que, o processo de aditamento ao contrato nº 30/2011, aportou-se primeiramente na Unidade Jurídica da SEFAZ em 28/06/2016, instruído com as informações necessárias a elaboração do Aditivo, em especial da Justificativa Jurídica acompanhada da Minuta do Termo Aditivo, preparadas pela Gerência de Formalização de Contratos/GCON, sendo realizada análise de legalidade, apreciação dos documentos, corroboração na opinião final da área de gestão pela viabilidade do aditamento e aprovação ao prosseguimento do feito por meio da assinatura de conformidade da titular do setor jurídico. Que os documentos que baseavam o aditamento foram apensados, analisados e remetidos ao CONDES antes do término da vigência do Contrato, isto é, em 01/07/2016.

Salientam que, em data de 06/07/2016 o processo de aditamento ao Contrato foi apreciado em reunião do CONDES, porém em razão de algumas alegadas incongruências, os autos foram restituídos a SEFAZ para suposto saneamento e sua reapresentação na próxima reunião do Conselho, dia 13/07/2016, conforme documento anexo.

Informam que, em 08/07/2016 o processo físico em questão estava de volta a SEFAZ e no afã de atender com a máxima brevidade possível ao interesse público, no meio do caos vivido pelos servidores fazendários em razão do avanço do





movimento grevista, a assessora especial do Gabinete de Direção, a época, Adriana Paula Barbosa, elabora o Despacho nº 090/2016 (anexo I), em caráter de urgência, para que as providências fossem adotadas, onde foi elaborado o parecer nº 122/2016, datado de 11/07/2016.

Chamam atenção que no Parecer nº 122/2016/UJF consta a informação de que o procedimento enfocado foi devidamente analisado e homologado pela Unidade Jurídica conforme verificado às fls. 1020 do presente feito. Que as fls. 1020 dos autos refere-se exatamente a confirmação da Unidade Jurídica na análise do procedimento.

Alegam que, por senso de justiça, deve-se considerar válido o prévio exame e a aprovação pela Assessoria Jurídica na data de 28/06/2016, quando analisou-se de forma minuciosa os documentos e as informações que opunham o procedimento de Aditamento ao Contrato nº 30/2011/SEFAZ e, mediante a sua anuência de que as exigências legais relativas a instauração do feito foram atendidas corroborou com a possibilidade de prorrogação pretendida por meio da assinatura de conformidade do Chefe do setor jurídico.

Esclarece que, o Parecer nº 122/2016/UJF emitido pela ora recorrente Andréa Oliveira Saboia Ribeiro Wharta, foi elaborado para que o processo de aditamento ao Contrato nº 30/2011/SEFAZ fosse restituído ao, Condes e assim seguisse para os trâmites devidos, trata-se, portanto, de reanálise, análise, complementar para atender à solicitação do CONDES e não foi a primeira análise/manifestação da Unidade Jurídica à demanda pretendida pela SEFAZ.

Justifica que, o Parecer nº 122/2016/UJF foi emitido a apenas 05 (cinco) dias após a data de término da vigência do Contrato nº 30/2011/SEFAZ, e mesmo tratando-se de serviço de essencialidade as ora recorrentes acordam que tal conduta não pode ser corriqueira na Administração Pública, mas pode garantir sem pestanejar





que o ato fora do comum aqui discutido foi unicamente isolado, não tendo nem precedentes, nem posteriores.

Aduzem que, artigo 77 da Lei Orgânica TCE (LC nº 269/2007) prevê que o Tribunal de Contas levava em conta, na fixação de multas, entre outras circunstâncias, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa e que o Capítulo II da Resolução Normativa nº 17/2016 TCE/MT versa sobre os valores referencias em UPF/MT estabelecidos às multas por irregularidades, sendo que o artigo 3º, inciso II, “a”, estipula que para as irregularidades graves os parâmetros são de 6 a 10 UPFs/MT.

Alegam que, nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT, estão as condicionantes para a imputação das multas ao responsável, com observância dos parâmetros de valores fixados de acordo com a gravidade do ato. Sendo que para a definição do valor exato da multa a ser aplicada dentro dos parâmetros mínimo e máximo fixados, deverão ser consideradas a culpabilidade do responsável, a natureza, as circunstâncias e as consequências da irregularidade. Que somente excepcionalmente, poderá ser imputada multa superior ao parâmetro máximo previsto no artigo citado, desde que devidamente justificada na decisão, em razão da gravidade da conduta ou do resultado.

Justificam que, poderia ser atribuída à negligência administrativa se realmente acontecesse de forma generalizada em todos os ajustes, mas esse não é o caso em pauta, sem dúvida. O equívoco, a falha cometida pelas recorrentes não, é prática comum na SEFAZ, pelo contrário, foi isolado e ocorreu tão somente no 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 030/2011/SEFAZ, assinado após o final do prazo contratual, sem felizmente qualquer consequência danosa para quaisquer das partes e terceiros.





Salientam que, no caso em comento não há demonstrativo da presença de perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres da Secretaria de Estado de Fazenda, destacam que embasadas nas informações do fiscal do contrato, o serviço essencial de vigilância foi prestado satisfatoriamente, evitando-se assim sérios prejuízos ao interesse público e transtornos aos servidores e à sociedade em geral.

Finalizam pedindo que: a) seja recebido o presente recurso ordinário e que os esclarecimentos apresentados sejam acatados na íntegra; b) que seja excluída a responsabilidade das servidoras Andréa Oliveira Saboia Ribeiro WARTA e Maria Célia de Oliveira Pereira; c) que caso for entendido de maneira diversa, seja convertida a multa aplicada em recomendação e/ou determinação, considerando que não há qualquer registro de apontamento de reincidência e) que caso entender pela aplicação da multa, que esta seja reduzida para os parâmetros de 06 a 10 UPFsMT, previstos no artigo 3º, inciso II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE/MT.

3.1. Análise Técnica

Foram analisadas as justificativas e documentos encaminhados em anexo e conclui-se que:

a) conforme relatado pela equipe técnica subitem 2.3.2. do relatório técnico preliminar, o Termo de Referência nº 149/2016, elaborado para a prorrogação do contrato 30/2011, foi assinado pelo Gestor, Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes, na data de 24 de junho de 2016 e protocolado no Protocolo Geral da SEFAZ, sob o n. 308084/2016 em 27 de junho de 2016, ou seja, foi dado início a prorrogação pretendida 12 dias antes do vencimento;

b) conforme documento juntado pelas impetrantes páginas 156/167 do documento nº 87161/2018, foi elaborada pelo Sr. N' Cristian Rodrigues em 28/06/2016





a justificativa jurídica para prorrogação do contrato nº 30/2011, onde obteve a concordância do Sr. Jorge Luiz da Silva, Chefe de Gabinete, com ciência das Assessoras Jurídicas Andréa Oliveira Saboia Ribeiro Wartha e Delma Lima Saul;

c) o parecer jurídico nº 122/2016 elaborado 11/07/2016 pela Assessora Jurídica Andreia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha, páginas 154/155 do documento nº 87161/2018, fez uma ressalva no terceiro parágrafo de que o procedimento enfocado foi devidamente analisado e homologado por esta Unidade Jurídica conforme verificado às fls. 1020v. do presente feito;

d) no dia 07/07/2016 por meio do Ofício nº 025/2016/CONDES/CCV, páginas 168 do documento nº 87161/2018, foi restituído o processo para a SEFAZ, por ter sido detectados incongruências;

e) conforme Sumula do CONDES de 13/07/2016 páginas 171 do documento nº 87161/2018, foi autorizada a prorrogação do prazo de vigência do contrato 30/2011;

f) comprovou-se por meio das publicações de notícias na época da tramitação do processo para a prorrogação do contrato a realização de greve dos servidores do Estado prejudicado o acesso de servidores na SEFAZ páginas 171/178 do documento nº 87161/2018;

g) não existia na época impedimento legal para a prorrogação pretendida;

h) os serviços contratados são essências, portanto não poderiam deixar de serem executados, pelos riscos de ocorrer prejuízos ao patrimônio público e a segurança dos servidores e usuários da SEFAZ;





i) verificou-se o relatório de auditoria referente ao exercício de 2015 e não foi constatado irregularidade relativa a prorrogação de prazo de contratos após o seu vencimento.

Após as constatações acima sugere-se ao Conselheiro Relator, **para que seja excluída a multa de 30 UPFs**, aplicada aos requerentes, **decorrente da irregularidade achado 3**, em razão dos seguintes motivos: **a)** o prazo de apenas 12 dias entre o início da tramitação do processo e o vencimento do contrato é insuficiente para concluir a tramitação, principalmente em razão de que é necessário a aprovação do CONDES que se reuni somente uma vez por semana; **b)** a justificativa jurídica para prorrogação do contrato nº 30/2011, obteve a concordância das Assessoras Jurídicas Andréa Oliveira Saboia Ribeiro Wartha e Delma Lima Saul, antes do vencimento do contrato; **c)** o parecer jurídico nº 122/2016 elaborado 11/07/2016 pela Assessora Jurídica Andréa Oliveira Saboia Ribeiro Wartha, fez uma ressalva no terceiro parágrafo de que o procedimento enfocado foi devidamente analisado e homologado pela Unidade Jurídica na análise da justificativa jurídica elaborada antes do vencimento do contrato; **d)** a prorrogação do prazo de vigência do contrato 30/2011 foi autorizada pelo CONDES somente em 13/07/2016, após o vencimento do contrato; **e)** na época da tramitação do processo para a prorrogação do contrato os servidores do Estado estavam em greve; **f)** não existia na época impedimento legal para a prorrogação pretendida; **g)** os serviços contratados são essências, portanto não poderiam deixar de serem executados; **h)** não foi constatado reincidência da irregularidade na análise das contas do exercício anterior; **i)** para o presente caso aplica-se a teoria da inexigibilidade de conduta diversa, ou seja, os responsáveis não teriam outra opção de conduta naquela situação de fato.

Achado 4

Responsável:





- a) **GABRIEL HERRERO ARAÚJO FERNANDES**, Técnico Administrativo
– Gestor de serviços Gerais – Período de 01/01/2016 a 31/08/2016

2.4. Achado nº 4 - Prorrogação excepcional de contrato de prestação de serviço continuado por falta de planejamento nos contratos nº 30/2011 e 49/2011.

A respeito desse achado, o responsável esclarece que, na SEFAZ há duas orientações quanto a prazos, a CI circular nº 001/2012/CAC/SENF/SEFAZ e a Instrução Normativa nº 001/2011/SEFAZ.

Informa que a Instrução Normativa nº 001/2011/SEFAZ, alterada pela IN 001/2014, em seu artigo 81 estabelece que o prazo para envio do Termo de Referência para uma nova contratação, é com antecedência mínima de 60 dias, para a realização de novo processo de aquisição.

Alega que, a equipe técnica de avaliação de contas, apontou a irregularidade como grave, afirmando no item 2.4.9.4 – culpabilidade, descrevendo como ilícito o ato que o gestor pratica, por não atender os prazos estipulados na CI circular nº 001/2012/CAC/SENF/SEFAZ.

Salienta que, os prazos da referida C.I., possuem cunho orientativo, logo não se sobrepõem ao que estabelece a IN 01/2011/SEFAZ, em seu art. 81. Inciso XVII (ANEXO 22) alterada pela IN 001/2014 SAAF-SEFAZ (ANEXO 23).

Destaca que o Recorrente sempre teve como prioridade concluir o processo licitatório para uma nova contratação dos serviços de segurança, mesmo com o prazo exíguo, como se comprova no e-mail enviado em 03/05/2016 (ANEXO 05), o Termo de Referência nº 115/2016, (ANEXO 01 - TR 115-16,- Licitação Segurança Armada), entretanto, diante da impossibilidade de conclusão, como será demonstrado





em momento oportuno, a administração decidiu pela renovação do Contrato nº 030/2011, respaldada pelo artigo 57, da Lei 8.666/93, § 4º.

Aduz que, demonstração da situação excepcional da prorrogação pode ser evidenciada pelo movimento de greve que ocorreu no Estado (ANEXO 63), conforme explanado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Fazenda em sua defesa ao Achado nº 3.

Alega que, os serviços de segurança eram indispensáveis, sendo assim, a sua interrupção poderia acarretar danos incalculáveis para a administração pública, sendo, que a continuidade do contrato, à época, preveniu a ocorrência de danos e ataques ao patrimônio público.

Menciona também que na Justificativa da TR nº 149/2016 (ANEXO 02) para a celebração do 9º Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência por mais 03 (três) meses do Contrato em questão, manteve o valor contratual inalterado, assim, a situação de excepcionalidade foi demonstrada, bem como, explicadas essencialidade do serviço, com a devida autorização da autoridade superior.

Destaca que, comprovou-se no procedimento que a prorrogação excepcional era o caminho mais vantajoso para a Administração diante da situação enfrentada, bem como, que o preço aplicado na prorrogação contratual estava adequado ao praticado no mercado, e, por fim, constou da prorrogação cláusula prevendo a resolução do ajuste assim que houvesse a celebração de um novo contrato por meio do competente certame licitatório, que, frisando, já estava em andamento. Que no dia 06/10/2016 iniciou a vigência do novo contrato firmado com a empresa vencedora do pregão nº 003/2016/SAAF/SEFAZ em curso na época.

Informa que, a autorização para continuidade da prestação dos serviços de Segurança, objeto do contrato nº 030/2011, não foi decisão do recorrente/gestor, o





que pode ser evidenciado pela troca de e-mails entre todas as áreas envolvidas GSEG, CPAS, Secretários e Ordenador de despesas no período compreendido 20/06/2016 a 22/06/2016 (ANEXO 03), sendo a autorização realizada pela autoridade superior competente por meio de assinatura no TR nº 146/2016 (ANEXO 02).

Esclarece que, quanto ao e-mail tratado entre Coordenadoria de Patrimônio e Serviços e a Secretaria Adjunta Administrativa Fazendária, na reunião em que se decidiu pela feitura do termo aditivo excepcional, como se verifica pela própria leitura do e-mail, datado de 22/06/2016 (ANEXO 03), que é importante frisar que não houve a participação do recorrente e que o mesmo desconhece a existência da lavratura de ata, restando assim comprovado por tudo que foi dito, que a autorização para celebração do contrato/aditivo excepcional partiu da autoridade superior competente.

Salienta que, diante da essencialidade e a necessidade dos serviços de segurança, dos motivos que impediram a finalização para nova contratação e pelo fato das áreas envolvidas não conseguiram finalizar no tempo previsto o referido processo licitatório, foi determinado pela Administração Pública por meio da autoridade competente a elaboração do aditivo excepcional (ANEXO 03), nos precisos termos do artigo 57 da Lei 8.666/93, § 4º.

Esclarece que às atribuições que competiam ao Recorrente no exercício do cargo, nos termos do Decreto 292, de 15 de outubro de 2015 - Regimento Interno da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, Art. 51 (ANEXO 08), abaixo transcrito:

"Subseção IV

Da Gerência de Serviços Gerais

Art. 51 A Gerência de Serviços Gerais tem como missão administrar a segurança orgânica, conservação, limpeza e prestação de serviços em geral vinculados à ambiência dos processos de trabalho necessários ao alcance dos objetivos institucionais de criação de valor e impacto público, por meio dos processos e planos de trabalho das áreas finalísticas fazendárias, minimizando o respectivo risco institucional, cujas competências são: I - propor, submeter à aprovação e executar as





políticas organizacionais relativas aos serviços gerais; II - exercer o acompanhamento e controle das despesas com a execução dos serviços gerais, promovendo iniciativas para redução do custo relativo; III orientar, executar e controlar a qualidade dos serviços prestados e a conformidade no uso pelas unidades administrativas, segundo normas instituídas e padrões técnicos que regulam o tema; IV – identificar, catalogar, propor e executar ações para eliminar ou mitigar riscos e tratar incidentes relativos o segurança física e patrimonial; V - assegurar a correção na execução dos contratos de aquisição, na prestação de serviço de limpeza, copeiragem e cozinha, jardinagem, recepção, reprografia, telefonia móvel, atesto das faturas de telefonia fixa, atesto das faturas de - energia elétrica, atesto das faturas de água e esgoto, segurança física e patrimonial, entre outros."

Alega que, nos meses de janeiro e fevereiro o recorrente e a equipe da GSEG, encontravam-se empenhados em realizar a implantação do novo parque de impressão da Secretaria de Estado de Fazenda, período também, em que o recorrente auxiliava a Corregedoria Fazendária - COFAZ na elaboração relatórios e esclarecimentos acerca de outros Contratos da Secretaria, o que demandou tempo, dedicação e ação direta do recorrente.

Ressalta ainda que, conforme o Artigo 58, inciso I do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Fazenda, a competência para gerir os contratos de Mão-de-Obra - seria da Gerência de Gestão de Mão-de-Obra -GCMO (ANEXO 08, Pág. 04 e 05)

Informa que, que só possibilitou o envio da TR 115/2016 em 03/05/2016 (ANEXO 15), a Coordenadoria que Aquisição e Formalização de Contratos - CAC, 66 (sessenta e seis) dias antes do prazo de encerramento da vigência do contrato nº 030/2011, em conformidade com o prazo mínimo de 60 dias de antecedência disposto no artigo 81 inciso XVII da Instrução Normativa nº 001/2011/SEFAZ.

Aduz que, que para se penalizar o agente, e necessário comprovar a presença dos seguintes elementos: conduta, dano, nexos causal e culpa em sentido amplo. Todavia no relatório da equipe do TCE não foi demonstrado danos ao erário ou a outrem. Em contrapartida o fim da vigência do contrato nº 030/2011 e a não





renovação ainda que em caráter excepcional, esse, sim, traria prejuízos ao patrimônio público e ao erário.

Alega que, a multa aplicada ao Recorrente está desproporcional as multas que esse Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso vem aplicando em casos semelhantes, ferindo por consequência os Princípios Constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da isonomia. Para comprovar o alegado cita Julgamento Singular nº 294/JCN/2017 processo 181-3/2016 onde foi aplicada ao gestor multa de 6 UPFs MT em caso semelhante.

Aduz que o servidor Gabriel Herrero Araújo Fernandes, quando do exercício da função comissionada DGA-8 Gerente de Serviços Gerais, recebia para exercer a função à título de gratificação, o valor bruto correspondente a R\$ 962,50 (novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Salienta que, o valor da UPF-MT custa R\$130,13 (cento e trinta reais e treze centavos), com referência ao mês de abril/2018, ou seja, terá que desembolsar ao final o valor de R\$ 13.030,00, correspondente a 100 UPFs. Observando que o valor aplicado encontra-se totalmente desproporcional aos recebimentos do servidor, impossibilitando a quitação em caso de não acatamento do presente, ressaltando que a multa aplicada supera e muito o percentual permitido por lei para qualquer cobrança/descontos em verbas alimentares, ou seja, de 30% da sua remuneração mensal.

O recorrente alega que, é servidor público efetivo e atuante há mais de, 10 (dez) anos, cidadão do bem, que jamais foi apontado por qualquer erro ou viu seu nome em dúvida quanto a probidade e moralidade, afirma com toda sua convicção, que muito mais que o valor da multa, o que fere sua honra subjetiva e dói é constar no rol de condenados do Tribunal de Contas, ainda mais quando essa condenação aparenta-se desproporcional e injusta, posto que o Recorrente nunca deu causa para isso.





Finaliza pedindo que: a) seja recebido o presente recurso ordinário e que os esclarecimentos apresentados sejam acatados na íntegra; b) que seja excluída a responsabilidade do servidor; c) que seja convertida a multa aplicada em recomendação e/ou determinação, considerando que não há qualquer registro de apontamento de reincidência e) que caso entender pela aplicação da multa, que esta seja reduzida para os parâmetros de 06 a 10 UPFsMT, previstos no artigo 35, inciso II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE/MT.

4.1. Análise Técnica

Foram analisadas as justificativas e documentos encaminhados em anexo e conclui-se que:

a) a origem da irregularidade foi não elaborar o Termo de Referência com antecedência suficiente para que o novo processo licitatório fosse concluído antes da expiração do prazo do contrato 30/2011;

b) o Termo de Referência 115/2016 Fls. 184/192 do documento nº 87161/2018, foi assinado pelo Requerente em 02/06/2016, ou seja, 34 dias antes que findasse o prazo de vigência do contrato 30/2016;

c) a Instrução Normativa nº 001/2011/SEFAZ, alterada pela IN 001/2014, em seu artigo 81 estabelece que o prazo para envio do Termo de Referência para uma nova contratação, é com antecedência mínima de 60 dias;

d) o prazo estipulado na CI circular nº 001/2012/CAC/SENF/SEFAZ é de 150 dias;

Após as constatações acima sugere-se ao Conselheiro Relator, **para que seja reduzida a multa aplicada de 30 UPFs/MT para 06 UPFs/MT**, em conformidade





com o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE/MT em vigor na época da ocorrência dos fatos, em cumprimento ao **princípio** da retroatividade da Lei penal mais benéfica “ **Novatio legis in pejus** ”, bem como da proporcionalidade com a gratificação percebida pela função que o requerente exercia a época dos fatos.

Achado 5

Responsáveis:

a) DIOGO PEDRO GUIMARÃES DE SIQUEIRA, Gestor do Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ Período: 01/01/2014 a 31/03/2016

b) GABRIEL HERRERO ARAÚJO FERNANDES, Técnico Administrativo – Gestor de serviços Gerais – Período de 01/01/2016 a 31/08/2016

c) JOICE RODRIGUES DE PAULA, Fiscal do Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ Período: 01/01/2016 a 31/08/2016

2.5. Achado nº 5 - Prorrogação de contrato não vantajoso para a Administração Pública (contratos n. 49/2011 e 01/2014).

RAZÕES DO SERVIDOR GABRIEL HERRERO ARAÚJO FERNANDES

A respeito desse achado o requerente esclarece que, no tocante a alegação de que a SEFAZ **não** rescindiu o contrato, **não** corresponde à verdade dos fatos, no entanto é importante informar que tal ato não é de competência dos Recorrentes, e sim de responsabilidade exclusiva dos Secretários Adjuntos que representavam o Secretário de Fazenda por meio de nomeação formal, conforme faz prova a rescisão (ANEXO 27) e também demonstrado no próprio achado, trecho abaixo transcrito:





"No dia 05/06/2014, a Senhora Maria Célia de Oliveira Pereira, Secretária - Adjunta de Administração Fazendária, emitiu Decisão na qual determinou a rescisão unilateral do contrato, por inexecução parcial do objeto, a partir do dia 01/07/2014 (Documento Digital nº 188943/2016, fls. 70/75)."

A respeito da alegação de que “não foi realizada nova licitação para o serviço”. A Gerência de Serviços Gerais protocolou o Termo de Referência 152/2014 sob número de protocolo 372843/2014 (ANEXO 28) e o Termo de Referência 161/2016 (ANEXO 29), o primeiro foi arquivado e o segundo encontra-se em andamento, na tentativa de realização do procedimento licitatório visando a contratação dos serviços de limpeza e conservação. Percebe-se, portanto que a Gerência de Serviços Gerais **não** se manteve inerte frente aos acontecimentos que foram relatados.

Salienta que, conforme informado no relatório do Tribunal de Contas, no dia 05/06/2014 a Senhora Maria Célia de Oliveira Pereira, Secretária Adjunta de Administração Fazendária, emitiu Decisão na qual determinou a rescisão unilateral o contrato, por inexecução parcial do objeto, referente ao Contrato nº 01/2014, firmado com a Empresa Moura e Botelho Silveira Ltda-ME, a partir do dia 01/07/2014 (ANEXOS 30 e 31).

Aduz que, conforme decisão interlocutória (ANEXO 30), emitida pela ordenadora de despesa tal decisão com relação à rescisão contratual só foi possível de ser tomada, justamente pela ação da Gerência de Serviços Gerais que sempre atuou no intuito de minimizar as ocorrências nos contratos e garantir sempre o fornecimento do melhor serviço para a SEFAZ/MT.

Informa que, após se ver impossibilitada de realizar a rescisão visto que ficaria sem a prestação de serviços que são essenciais ao bom funcionamento da Secretaria, tendo em vista que nenhuma das empresas classificadas no Pregão nº 006/2013/SENF/SEFAZ aceitou assumir o objeto do Contrato 001/2014/SENF/SEFAZ, a administração realizou a retificação do seu ato de rescisão postergando sua data para 01/10/2014 (ANEXO 32).





Alega que, no Relatório Técnico de Auditoria foi relatado que a SEFAZ não rescindiu o contrato na data de 01/10/2014 e não há no processo qualquer informação de que a rescisão tenha sido revogada. Não houve nova licitação para o serviço e a empresa continuou executando os serviços de limpeza e conservação e ainda descumprindo cláusulas contratuais. Alega que houve um equívoco em tal afirmação uma vez que foi publicada na data de 29/09/2014 a revogação da rescisão (ANEXO 33) consta na página 702 da pasta do Contrato 001/2014/SAAF/SEFAZ firmado com a Empresa Moura e Botelho.

Observa que, para rescindir, postergar a rescisão e revogar o ato é imprescindível a decisão de autoridade superior, ficando evidente que o recorrente não possui governabilidade sobre tal questão.

Informa que, foi solicitado à Gerência de Serviços Gerais a elaboração do Termo de Referência de nº 152/2014 (ANEXO 28) protocolado sob o nº 372843/2014, para realização de nova contratação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação.

Aduz que, o processo licitatório nº 372843/2014, cujo objeto é a contratação dos serviços de limpeza, estava em andamento (ANEXO 36), porém sua conclusão não se daria até o término da vigência do contrato nº 001/2014/SAAF/SEFAZ, que diante da necessidade da continuidade dos serviços de limpeza na Secretaria de Fazenda, foi decidido por meio de reunião do CSAF, em 10/12/2014 (ANEXO 37) pelo prosseguimento do Termo de Referência 233/2014 (ANEXO 64) que tinha como objeto o 2º aditivo de prazo do contrato sendo o mesmo devidamente assinado pela Ordenadora de Despesa.

Destaca que, no dia 16/01/2015 a Secretária de Estado de Gestão encaminhou o Ofício nº 006/SAG/SEGES (ANEXO 38) questionando sobre quanto ratificar ou não a continuidade do Processo Licitatório nº 372843/2014, que tinha, como





objeto a contratação de serviços de limpeza, tendo sido tal ofício encaminhado à CPAS para manifestação, sendo assim juntada a manifestação Jurídica nº 1-2015-CPAS-SAAF/SEFAZ (ANEXO 34) favorável à continuidade do processo. No entanto, no dia 13/05/2015 foi determinado o arquivamento do processo pela Ordenadora de Despesa por meio do Despacho nº 184/2015/SAAF/SEFAZ (ANEXO 35), ficando claro mais uma vez o fato desse recorrente não ter governabilidade sobre tal situação.

Relembra que, o recorrente Gabriel Herrero Araújo Fernandes, assumiu a Gerência de Serviços Gerais na data de 05/10/2015 (ANEXO 06), sendo impossível a formalização de um Termo de Referência para contratação de serviços de limpeza em prazo tão exíguo, tendo em vista que a SEFAZ/MT teria até o dia 10 de dezembro de 2015 para que os processos licitatórios estivessem, concluídos/publicados no Diário Oficial/homologados e contratos assinados, conforme Portaria Conjunta SEPLAN/SEFAZ/SEGES/CGE Nº 04, De 09 De Outubro De 2015 (ANEXO 65).

Informa que, o envio do processo constando o Termo de Referência finalizado com todas as informações, planilhas e documentos necessários para realização do procedimento licitatório, deveria ser enviado pela Gerência de Processos de Aquisições à Secretaria de Estado de Gestão-SEGES para pedidos de especificação e de preços de referência até a data de 29/10/2015, conforme , Portaria Conjunta SEPLAN/SEFAZ/SEGES/CGE Nº 04, de 09 de Outubro de 2015, Portaria essa, que fixa o fechamento do exercício (ANEXO 65).

Alega que, diante do prazo inexecutável para realização do processo licitatório, como demonstrado acima, e do arquivamento do Processo Licitatório nº 372843/2014, oriundo do TR 152/2014 realizado pela Ordenadora de Despesa, foi necessário a elaboração do TR 175/2015 (ANEXO 39) para realização do 4º aditivo ao Contrato 001/2014, que foi devidamente autorizado pela Ordenadora de Despesa e pelo Secretário da SAAF por meio do Despacho 111/2015/ASTEC-SAAF-SEFAZ





(ANEXO 40), já que a SEFAZ não poderia ser prejudicada com a paralisação dos serviços essenciais.

Como prova de sua atuação na fiscalização dos contratos, destaca a abertura do processo administrativo nº 254507/2014 na data de 08/05/2014 para apuração de responsabilidade da empresa Moura e Botelho referente ao Contrato 001/2014/SAAF/SEFAZ cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio, que resultou na aplicação de penalidade de multa de 5% sobre o valor global do contrato (ANEXO 66), no total de R\$ 123.215,06 (cento e vinte e três mil, duzentos e quinze reais e seis centavos) sendo o mesmo finalizado em 15/05/2015(Documento 41).

Destaca que, foi solicitado também abertura de processo administrativo por meio de e-mail datado em 26/01/2016 (ANEXO 42), que originou o processo administrativo nº 365731/2016 de 27/07/2016 cujo objeto é a apuração de responsabilidade da empresa Moura e Botelho Silverio-ME, sendo que o mesmo ainda se encontra em andamento, já com a conclusão da Comissão para aplicação de sanções (ANEXO 43). Bem como a unidade continuou enviando as notificações para constar no processo administrativo, conforme faz "prova e-mails enviados em 21/12/2016 e 06/04/2017 (ANEXO 44 e 45).

Aduz que, que a Gerência de Serviços Gerais jamais se manteve inerte, e que todas as decisões tomadas pela administração, foram conscientes das ocorrências registradas na prestação de serviços realizada pela empresa Moura e Botelho, prova disso é que as informações levantadas pela Auditoria constavam na pasta do Contrato nº 001/2014/SAAF/SEFAZ, ao qual os termos aditivos são juntados e encaminhados para assinatura da autoridade competente, desta forma há de ser reconsiderada a informação de que os gestores não informaram os seus superiores quanto as inexecuções, já que todo aditivo é acompanhado da pasta do Contrato, onde fica registrado todas as ocorrências.





Alega que, a conduta realizada pelo recorrente é equiparada a conduta do Gestor Marcelo Teixeira, uma vez que todas as ocorrências de inexecução do contrato foram efetuadas, e tomadas as providências cabíveis por estes, bem como os termos de referências para novo processo licitatório e termos aditivos foram disparados por este sendo assim e razoável e coerente afastar também a responsabilidade dos recorrentes/gestores e fiscais.

Por fim pedem que: a) seja recebido o presente recurso ordinário e que os esclarecimentos apresentados sejam acatados na íntegra; b) que seja excluída a responsabilidade do servidor Gabriel Herrero Araújo Fernandes; c) que seja convertida a multa aplicada em recomendação e/ou determinação, considerando que não há qualquer registro de apontamento de reincidência e) que caso entender pela aplicação da multa, que esta seja reduzida para os parâmetros de 06 a 10 UPFsMT, previstos no artigo 3º, inciso II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE/MT.

5.1. Análise Técnica

Foram analisadas as justificativas e documentos encaminhados em anexo e conclui-se que:

a) o relatório técnico preliminar descreveu a conduta do Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes no subitem “**2.5.9.2 Conduta** Promover a segunda prorrogação do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ – diante do reiterado descumprimento de cláusulas contratuais e da rescisão do contrato por parte da contratada enquanto deveria ter exercido seu mister de gestor e solicitado nova contratação.”;

b) o requerente comprovou por meio de documentos juntados as Fls. 483 a 511 do documento nº 87161/2018 a atuação da Gerência de Serviços Gerais;

c) a decisão para anular o procedimento licitatório em andamento para uma nova contratação e para a prorrogação do contrato nº 001/2014 não foi tomada





pelo Requerente, conforme documentos juntados as Fls. 463 a 471 do documento nº 87161/2018;

Após as constatações acima sugere-se ao Conselheiro Relator, **para que seja excluída a multa de 10 UPFs**, aplicada ao Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes, decorrente da irregularidade, em razão dos seguintes motivos: a) o requerente comprovou por meio de documentos a atuação da Gerência de Serviços Gerais; b) a decisão para anular o procedimento licitatório em andamento para uma nova contratação e para a prorrogação do contrato nº 001/2014 não foi tomada pelo Requerente.

RAZÕES DA SERVIDORA JOICE RODRIGUES DE PAULA

A respeito desse achado a requerente alega que, não há que falar-se em responsabilização da servidora Joice Rodrigues de Paula nas irregularidades encontradas pelo Tribunal de Contas referentes ao contrato nº 49/2011, bem como a aplicação da sanção a ela imputada quanto a referida infração, uma vez que a mesma não atuou como fiscal desse contrato, requerendo a este Tribunal o afastamento do referido apontamento.

Salienta que, em atenção à penalização da recorrente quanto a prorrogação de contrato esta não pode prosperar, pelos fatos e fundamento a seguir expostos:

A recorrente como fiscal do Contrato sempre pautou por acompanhá-lo e exigir o seu fiel cumprimento, tanto é verdade que todas, as vezes que a empresa contratada infringia qualquer condição a ele imposta pelo contrato, a recorrente fazia as notificações e quando não obtinha resultados efetuava as glosas necessárias, como se pode comprovar nos documentos em anexo (anexo 1).





Informa que, todos os registros e notificações eram juntados na pasta do contrato, informados ao Gestor da unidade e levado a conhecimento da Autoridade Competente. Tanto é fato, que em 5 (cinco) meses de contrato a Secretária Adjunta de Administração Fazendária decidiu pela rescisão do referido contrato, sendo a mesma publicada, e por decisão discricionária desta, posteriormente revogou a rescisão a fim de que não houvesse a paralisação dos serviços, como se pode comprovar pelos documentos em anexo (anexo 2).

Aduz que, a decisão para a continuidade dos serviços tem outros fatores elementares e importantes, que a Instrução Normativa N° 02/2008 SLTI/MP apontou, especificamente no artigo 30 a pesquisa de preço mais vantajosa para a Administração Pública.

Alega que, a Recorrente, Fiscal do Contrato n° 01/2014/SENF/SEFAZ, não tem a liberalidade de decidir sobre a continuidade da contratação, mas, entre os atos de fiscalização, informar nos Atestados de Prestação de Serviços o andamento da execução dos serviços, onde se podem aferir as glosas no atraso e na entrega de materiais, além das faltas dos prestadores em seus postos de trabalho. Com essas e outras informações os Gestores poderão decidir sobre as condições pessoais do contratado e identificar a melhor relação custo-benefício para a Administração.

Como prova de sua atuação na fiscalização dos contratos, destaca a abertura do processo administrativo n° 254507/2014 na data de 08/05/2014 para apuração de responsabilidade da empresa Moura e Botelho referente ao Contrato 001/2014/SAAF/SEFAZ cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio, que resultou na aplicação de penalidade de multa de 5% sobre o valor global do contrato (ANEXO 66), no total de R\$ 123.215,06 (cento e vinte e três mil, duzentos e quinze reais e seis centavos) sendo o mesmo finalizado em 15/05/2015, (Documento 66).





Destaca que, foi solicitado também abertura de processo administrativo por meio de e-mail datado em 26/01/2016, que originou o processo administrativo nº 365731/2016 de 27/07/2016 cujo objeto é a apuração de responsabilidade da empresa Moura e Botelho Silverio-ME, sendo que o mesmo ainda se encontra em andamento, já com a conclusão da Comissão para aplicação de sanções. Bem como a unidade continuou enviando as notificações para constar no processo administrativo, conforme faz "prova e-mails enviados em 21/12/2016 e 06/04/2017 (ANEXOS da defesa do Servidor Gabriel 41 a 45).

Informa que, foi solicitado à Gerência de Serviços Gerais a elaboração do Termo de Referência de nº 152/2014, protocolado sob o nº 372843/2014, para realização de nova contratação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação.

Aduz que, o processo licitatório nº 372843/2014, estava em andamento, porém sua conclusão não se daria até o termino da vigência do contrato nº 001/2014/SAAF/SEFAZ, que diante da necessidade da continuidade dos serviços de limpeza na Secretaria de Fazenda, foi decidido por meio de reunião do CSAF, em 10/12/2014 pelo prosseguimento do Termo de Referência 233/2014 que tinha como objeto o 2º aditivo de prazo do contrato sendo o mesmo devidamente assinado pela Ordenadora de Despesa, o que pode ser comprovado por meio de anexos juntados na defesa do Servidor Gabriel.

Destaca que, no dia 16/01/2015 a Secretária de Estado de Gestão encaminhou o Ofício nº 006/SAG/SEGES questionando sobre quanto ratificar ou não a continuidade do Processo Licitatório nº 372843/2014, que tinha, como objeto a contratação de serviços de limpeza, tendo sido tal ofício encaminhado à CPAS para manifestação, sendo assim juntada a manifestação Jurídica nº 1-2015-CPAS-SAAF/SEFAZ favorável à continuidade do processo. No entanto, no dia 13/05/2015 foi determinado o arquivamento do processo pela Ordenadora de Despesa por meio do





Despacho nº 184/2015/SAAF/SEFAZ, ficando claro mais uma vez o fato dessa recorrente não ter governabilidade sobre tal situação.

Afirma que, a Autoridade Competente esteve ciente de todas as falhas na execução do referido contrato, tanto que rescindiu e posteriormente revogou a rescisão do contrato, não podendo prosperar a declaração da auditoria que à Recorrente, e os demais servidores apontados deveriam informar as instâncias superiores das reiteradas falhas ocorridas na execução do contrato.

Informa que, todas as glosas, atestados de prestação de serviços e notificações são remetidas as instâncias superiores para pagamento, e formalização de aditivos, pois ficam registradas na pasta do Contrato (anexo III).

Salienta que, a conduta realizada pela recorrente é equiparada a conduta do Gestor Marcelo Teixeira, uma vez que todas as ocorrências de inexecução do contrato foram efetuadas, e tomadas as providencias cabíveis por estes, bem como os Termos de Referências para novo processo licitatório e termos aditivos foram disparados por estes sendo assim é razoável e coerente afastar também a responsabilidade dos recorrentes/gestor e fiscal.

Por fim pedem que: a) seja recebido o presente recurso ordinário e que os esclarecimentos apresentados sejam acatados na íntegra; b) que seja excluída a responsabilidade da servidora Joice Rodrigues de Paula; c) que seja convertida a multa aplicada em recomendação e/ou determinação, considerando que não há qualquer registro de apontamento de reincidência e) que caso entender pela aplicação da multa, que esta seja reduzida para os parâmetros de 06 a 10 UPFsMT, previstos no artigo 3º, inciso II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE/MT.

5.2. Análise Técnica





Foram analisadas as justificativas e documentos encaminhados em anexo e conclui-se que:

a) o relatório técnico preliminar descreveu a conduta da Sra. Joice Rodrigues de Paula, no subitem “**2.5.10.2 Conduta**, Assinar declaração atestando boa execução dos serviços prestados pela empresa Moura e Botelho Silveira LTDA – ME, no contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ, indo de encontro às notificações e glosas emitidas pela própria fiscal. A aludida fiscal deveria ter indicado na declaração as notificações e glosas realizadas.

b) a declaração datada de 03/12/2015 Página 45 do documento nº 188043/2016 atestando a boa execução do contrato de limpeza e conservação subsidiou o processo de prorrogação contratual e contribuiu para a sua continuidade;

Após as constatações acima sugere-se ao Conselheiro Relator, **para que seja mantida a multa de 10 UPFs**, aplicada a Sra. Joice Rodrigues de Paula, decorrente da irregularidade, em razão do seguinte motivo: emitiu declaração atestando a boa execução do contrato de limpeza e conservação, contribuindo para a prorrogação do contrato 001/2014, mesmo após várias notificações à empresa contratada por descumprimento de cláusulas contratuais.

Achado 7

Responsáveis:

a) **KEYLLA SÂMIA MENDONÇA REIS** Analista Administrativo – Contadora Período: 01/01/2014 a 31/08/2016.

b) **ROSELANE BARBOSA FRANÇA** Analista Administrativo - Período: 01/01/2014 a 31/08/2016.

2.7. Achado nº 7 - Controle Ineficaz na conferência das planilhas de repactuações nos contratos nº 21/2013 e 01/2014.





Quanto a este achado, as responsáveis reforçam o que já foi esclarecido na defesa apresentada, que as Analistas Administrativas - contadoras – Keylla Sâmia Mendonça Reis e Roselane Barbosa de França, são lotadas na GCON, Gerência de Gestão de Contratos, e não são somente pareceristas, como mencionado no voto do TCE, também associam outras atividades além das citadas repactuações, tais como: pareceres para reequilíbrio contratuais, conferências dos processos de pagamento, controle de vigência contratual, montagem de pastas dos contratos e acompanhamento administrativo do contrato da assinatura ao término de vigência.

As Recorrentes esclarecem que são Analistas Administrativas Contadoras, com habilitação formal e conhecimento em cálculos trabalhistas, mas naquela época não existia conhecimento específico ao tema Repactuação, o que existia era uma vontade das analistas em efetuar as análises da melhor maneira possível, com a única ferramenta acessível, tal como a consulta a outras repactuações existentes, sem efetuar, nenhum curso específico ao tema. E muito menos existia conhecimento jurídico de como tratar desconformidades em Planilhas de Custos, conhecimento este existente atualmente, conforme consulta a Negócios Públicos (Anexo I).

Afirmam que, em nenhum momento tiveram a intenção de conduta incorreta, locupletamento, ou que tenham analisado as Planilhas de Custos, apresentadas pela Empresa Contratada para a repactuação, com descaso, mera formalidade ou má-fé.

Salientam que, ocorreu um equívoco em ambos os contratos, no tocante a percentuais e alíquotas, em relação ao processo licitatório, mas, em nenhum momento agiram com dolo, descaso, mera formalidade ou má-fé, como já dito acima, o que ocorreu que tinham certeza que estavam utilizando todas as informações corretas.





Esclarecem que, em relação ao Contrato 001/2014, no qual o TCE, observou que os cálculos para os tributos deveriam ser feito na modalidade de cálculo por fora, conforme a planilha apresentada pela empresa, único evento, em que foi utilizada essa modalidade de cálculos, na proposta vencedora no pregão, {Anexo II).

Informam que, na Memória de cálculo Servente Limpeza - Modelo de acordo com a Portaria nº 7, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informática do MPOG de 09 de março de 2011 - Planilha de Custo e Formação de Preços no TR nº 163/2012, às fls. 184/188 do edital do pregão anexo II - A do edital, no modulo 5: Custos Indiretos Tributos e Lucro, alínea B) Tributos - Base de cálculo para os tributos: Cálculo dos tributos por dentro. (Anexo III), abaixo transcrito:

“B) Tributos

Base de Cálculo para os tributos

Cálculo dos tributos por dentro:

1º Passo Obtenção das alíquotas dos tributos

X = soma das alíquotas dos Tributos

2º passo Cálculo do fator (F)

F = 1 - (X-100)

3º passo Cálculo da base para o cálculo dos tributos (P)

P = (valor base para o cálculo do lucro + lucro) / Fator (F)

Alegam que, aplicaram o que determina o artigo 41 da Lei - nº 8.666/93, ajustando os cálculos apresentados pela empresa nas planilhas de custos em conformidade com o edital, e, o que prevê o artigo 41, a seguir transcrito: *“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Informam que, as planilhas de custos e formação de preço referente ao Contrato 001/2014, foram ajustadas em conformidade com os apontamentos do TCE, por meio de Apostilamento, corrigindo os valores do Termo de Contrato 001/2014, uma





vez que após o ajuste dos cálculos para a modalidade considerada como adequada (tributação por fora), por ser mais vantajoso para administração.

Esclarecem que, foi solicitado à empresa Moura & Botelho a devolução dos valores pagos indevidamente (Anexos IV e V), os quais foram devolvidos aos cofres da SEFAZ.

As recorrentes dizem que não deve prosperar a alegação de negligência para aplicar a pena de multa, visto que foram as Recorrentes quem detectaram as divergências entre as planilhas de custos e preços apresentada pela empresa contratada, só não tinham o conhecimento jurídico para corrigi-las, utilizando-se da repactuação.

Alegam que, assim comprova-se que não houve omissão ou negligência das Recorrentes, mas, apenas que a forma de correção não fazia parte de suas áreas de atuação, necessitava de orientação dos superiores hierárquicos, do controle interno e até mesmo de parecer jurídico, que desta forma é desproporcional e irrazoável falar em negligência por parte das recorrentes.

As Recorrentes comprovam a efetivação das glosas realizadas no Contrato nº 001/2014, visto que foi ressarcido a Secretaria de Estado de Fazenda, em 04 parcelas no valor de R\$ 28.188,99 (vinte e oito mil cento e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), totalizando R\$ 112.755,96, (cento e doze mil setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), como demonstrado na Nota Técnica nº 003/2016/GCON/SAAF (Anexo V) e nas cópias das Notas de Ordem Bancária - NOB e seus respectivos Registros da Receita Orçamentária - RDR (Anexo VI).

Informam que, em relação ao contrato nº 021/2013, foi devolvido aos cofres públicos - Secretaria de Estado de Fazenda, também em 04 parcelas de R\$





1.489,08 (mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oito centavos), totalizando o valor de R\$ 5.956,32 (cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), como demonstrado na Nota Técnica nº 004/2016/GCON/SAAF (Anexo IV) e pelas 04 Nota de Ordem Bancária - NOB e os Registro da Receita Orçamentária - RDR.(Anexo VII).

Esclarecem que, foi consignado no Relatório de Voto às folhas 33, de que a SEFAZ alegou o pagamento de 04 parcelas e passou a glosar o pagamento nas notas fiscais, sem juntar os mencionados documentos comprobatórios. Informam que as glosas iniciaram para ambos os contratos em 22/03/2017 com término em 31/05/2017, portanto, posterior a data da apresentação da defesa que foi protocolizada em 06/07/2016, razão pela qual nesta oportunidade acosta os documentos comprobatórios da devolução aos cofres públicos - SEFAZ, como já dito os Anexos VI e VII.

Aduzem que, que há várias áreas atuantes em todo o processo licitatório, celebração de contrato e termos aditivos, que não raras vezes o problema tem seu início na "gestação do ato" (processo licitatório), é que as Recorrentes entendem que com apontamentos direcionados apenas a elas, ferem os princípios constitucionais da isonomia, segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade.

Alegam que, a multa aplicada as Recorrentes está desproporcional as multas que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso vem aplicando em casos semelhantes, tornando-a desproporcional a penalidade aplicada, ferindo por consequência os Princípios Constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da isonomia.

Entendem que, mesmo que fosse aplicada multa, por ter efeito pedagógico poderia ter sido aplicado de modo a atender o princípio da razoabilidade, ou seja, considerada a multa como moderada, com previsão de 3 a 5 UPFs/MT.





Justificam que, não houve dano ao erário mencionado no próprio relatório de auditoria, que resta evidente também a ausência de dolo e má-fé, bem como dos atos imputados como irregulares não se destaca a presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não tendo ocorrido nenhum atentado ao princípio da moralidade administrativa.

Salientam que, não havendo mais prejuízo ao erário, uma vez que houve o reconhecimento das falhas apuradas, e foram tomadas as providencias para elaboração do Apostilamento para a readequação das planilhas de custos e efetuado as glosas em ambos os contratos para a restituição dos valores recebidos a maior pela empresa Contratada.

Afirmam que, as Recorrentes jamais foram apontadas em qualquer erro desvio de conduta ou viram seus nomes em dúvida quanto à probidade e moralidade, afirmam com toda sua convicção, que muito mais que o valor da multa, o que dói e constarem no rol de condenados do Tribunal de Contas, ainda mais quando essa condenação aparenta desproporcional e injusta.

Finalizam pedindo que: a) seja recebido o presente recurso ordinário e que os esclarecimentos apresentados sejam acatados na íntegra; b) que seja excluída a multa aplicadas as recorrentes; c) que seja convertida a multa aplicada em recomendação e/ou determinação, considerando que não há qualquer registro de apontamento de reincidência e) que caso entender pela aplicação da multa, que esta seja reduzida para os parâmetros de 03 a 5 UPFsMT, haja vista que o Tribunal aplicou a multa a título pedagógica, e não de reincidência.

7.1. Análise Técnica

Foram analisadas as justificativas e documentos encaminhados em anexo e conclui-se que:





a) o relatório técnico preliminar descreveu a conduta das Requerentes, nos subitens “2.7.8.2 e 2.7.9.2 - Assinar os Pareceres contábil 019/GCON-SAAF/2014, 028/2014/GCON/CAC/SAAF/SEFAZ, 015/2015/GCON/CAC/SAAF/SEFAZ e o 006/2016/GCON/CAC/SAAF/SEFAZ, atestando os valores apresentados pela empresa Moura e Botelho Silveira LTDA - ME para fins de repactuação sem realizar a conferência destes valores. O parecerista deveria ter realizado a comparação da planilha apresentada com a planilha de formação de preços da proposta e saneado as divergências encontradas na auditoria. “

b) no relatório técnico não foi constatado dolo das servidoras;

c) as Requerentes reconheceram as falhas apuradas na elaboração das planilhas de repactuação dos contratos e tomaram providencias para a readequação e restituição dos valores pagos a maior à contratada;

d) foi constatada a glosa dos valores recebidos a mais referente a repactuação dos contratos 021/2013 e 001/2014 páginas 34 a 71 do documento nº 87163/2018, portanto não houve prejuízo ao erário;

f) verificou-se o relatório de auditoria referente ao exercício de 2015 e não foi constatado irregularidade relativa a repactuação de contratos na SEFAZ.

Após as constatações acima sugere-se ao Conselheiro Relator, **para que seja reduzida a multa aplicada as Recorrentes de 10 UPFs/MT para 06 UPFs/MT**, em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE/MT em vigor na época da ocorrência dos fatos, bem como em razão dos seguintes motivos: **a)** não foi constatado dolo das requerentes; **b)** os valores recebidos a mais referente a repactuação dos contratos 021/2013 e 001/2014 foram restituídos em 04 parcelas; **c)** **não** foi constatado reincidência da irregularidade.

Achado 8

Responsáveis:

a) GABRIEL HERRERO ARAÚJO FERNANDES - Técnico Administrativo
- Gestor de Serviços Gerais - Período: 01/01/2016 a 31/08/2016.





b) JOICE RODRIGUES DE PAULA - Fiscal do Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ - **Período: 01/11/2016 a 31/08/2016.**

2.8. Achado nº 8 - Ineficiência no acompanhamento da entrega dos materiais de limpeza necessários à prestação dos serviços relativos ao contrato nº 01/2014.

RAZÕES DO SERVIDOR GABRIEL HERRERO ARAÚJO FERNANDES

Quanto a este achado, o Recorrente alega que, como já foi esclarecido na manifestação do achado nº 4, assumiu o cargo de gestor da GSEG em outubro de 2015, com vários problemas emergenciais a serem solucionados.

Informa que, não alterou as portarias dos fiscais dos contratos nº 001/2014 e nº 021/2013 (ANEXO 47), em razão de confiar em sua equipe de trabalho, visto que a Sra. Joice Rodrigues de Paula, sempre se apresentou competente e dedicada na execução de suas atribuições e responsabilidades para com a unidade GSEG, bem como para Administração.

Alega que a Sra. Joice fiscal do contrato nº 001/2014, apenas incidiu ao erro em virtude da divergência de especificações encontradas no Anexo do Contrato nº 001/2014 e do próprio Contrato. Que é possível observar conforme descrição extraída do contrato, em seu Anexo III, estimativa de consumo de materiais de limpeza e equipamentos nos imóveis da secretaria de fazenda/MT- Materiais de Consumo itens 37 e 38 (Documento 48 - Pág. 48)

Informa que, visando melhorar a atuação dos fiscais, foram criadas novas rotinas para a fiscalização dos contratos da GSEG, inclusive, em específico evidencia o Procedimento implantado pelo Recorrente quanto a entrega dos materiais (ANEXO 49), os quais passaram a ser recebido somente por agendamento, na presença do fiscal do





Contato nº 001/2014 ou representante da administração, como se comprova por amostragem de algumas cópias de notas recebidas, vistas e assinadas (ANEXO 50) e em conformidade a cláusula Contratual 2.3.1.9 do Contrato 001/2014 (ANEXO 48, pág. 14) transcrito abaixo:

“2.3.1.9. A entrega do material se dará mediante a presença de funcionário da contratada e representante da Administração, que assinará a Relação de Material fornecida pela CONTRATADA, cujo documento deverá ser encaminhado ao Fiscal do Contrato, para fins de controle e ateste dos serviços.”

Salienta que, a conferência dos materiais faz-se por meio do comparativo do documento com o pedido de materiais enviado por e-mail pela GSEG e das notas recebidas, nas quais constam quantitativos, e especificação, em caso de irregularidade na entrega, é enviado imediatamente um e-mail a contratada notificando sobre o ocorrido para que a mesma providencie a correção, em contrapartida se os materiais constantes na nota estão corretos a fiscal ou representante da administração assina a nota recebendo os produtos, por conter na mesma detalhamento dos materiais.

O Recorrente afirma que tomou todas medidas cabíveis para sanar toda e qualquer falha existente na fiscalização dos contratos, bem como não houve dano ao erário conforme mencionado no próprio relatório de auditoria, restando evidente também a ausência de dolo e má-fé ou de enriquecimento ilícito.

Pede que: a) seja recebido o presente recurso ordinário e que os esclarecimentos apresentados sejam acatados na íntegra; b) que seja excluída a responsabilidade do servidor Gabriel Herreiro Araújo Fernandes; c) que seja convertida a multa aplicada em recomendação e/ou determinação, considerando que não há qualquer registro de apontamento de reincidência e) que caso entender pela aplicação da multa, que esta seja reduzida para os parâmetros de 03 a 5 UPFsMT, haja vista que o Tribunal aplicou a multa a título pedagógico, e não de reincidência.

8.1. Análise Técnica





Foram analisadas as justificativas e documentos encaminhados em anexo e conclui-se que:

a) o relatório técnico preliminar descreveu a conduta do Requerente, no subitem “2.8.8.2. Não coordenar a fiscalização do Contrato nº 01/2014, contrariando o disposto no artigo 81, V, da Instrução Normativa SEFAZ nº 01/2011, quando deveria ter tomado medidas para que um representante da administração fizesse o recebimento e a conferência das mercadorias entregues pelo transportador da empresa Moura & Botelho e encaminhasse a Relação de Materiais para a fiscal do contrato fazer o controle e arquivamento, conforme prevê a cláusula 2.3.1.9; “

b) o requerente não comprovou que a entrega do material foi feita mediante a presença de um representante da Administração, conforme prevê a cláusula 2.3.1.9;

c) no relatório preliminar de auditoria não foi constatado, dano ao erário, dolo, má-fé ou de enriquecimento ilícito do recorrente;

d) o objeto do contrato é os serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais necessários a execução dos serviços manutenção e não de aquisição de materiais;

e) no relatório de auditoria não foi detectado que a empresa não estava fornecendo os materiais necessários a limpeza e conservação dos prédios da SEFAZ;

g) no relatório de auditoria referente ao exercício de 2015 não foi constatado irregularidade relativa, ao recebimento dos materiais destinado a limpeza e conservação dos prédios da SEFAZ.

Após as constatações acima sugere-se ao Conselheiro Relator, **para que seja reduzida a multa aplicada ao Recorrente Sr. Gabriel Herreiro Araújo Fernandes de 30 UPFs/MT para 06 UPFs/MT**, em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE/MT em vigor na época da ocorrência dos fatos, em razão dos seguintes motivos: **a)** não foi constatado dano ao erário, dolo, má-fé ou de enriquecimento ilícito do recorrente; **b)** não foi constatado reincidência da irregularidade.

RAZÕES DA SERVIDORA JOICE RODRIGUES DE PAULA





A Recorrente inicia informando que foi designada para realizar a fiscalização do contrato 001/2014 em 07/08/2015, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de toda mão de obra, materiais e equipamentos e serviços eventuais sob demanda de jardinagem e limpa fossa na SEFAZ.

Alega que, sempre declarou expressamente no Atestado de Prestação de Serviços e as glosas ocorridas decorrentes da inexecução parcial da referida contratação com a empresa Moura e Botelho Silveira LTDA - ME, por meio do Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ. (Anexo IV).

Aduz que, como já informado no Achado 5, as notificações emitidas para a empresa Moura e Botelho Silveira LTDA - ME e as glosas realizadas justificam o bom acompanhamento por parte da Fiscal do Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ, sendo, de conhecimento das autoridades superiores da SEFAZ.

Informa que, em relação a alegação de que a Recorrente aceitou material inferior ao contratado, tem a esclarecer que o que ocorreu foi uma divergência de especificação entre a cláusula do contrato e o anexo deste, a seguir transcrito:

Na cláusula segunda item 2.2 o Contrato traz uma relação de materiais, constando a seguinte especificação:

“2.3.2.4.1 papel higiênico: folha, dupla, 100% fibras celulósicas, picotado, gofrado, grande maciez. Não será admitida composição com papeis recicláveis.

Já, o anexo III, assim especifica o item:

37	Papel higiênico 1 fl. Branca – rolo 30 m. pacote com 8 unidades	Pct.	900
38	Papel higiênico 1 fl. Branca picotada – rolo 30 m.	Pct.	3582





	pacote com 4 unidades		
--	-----------------------	--	--

Alega que, o que ocorreu, é que se baseou na especificação do anexo III, para, recebimento dos materiais, entendendo que estava recebendo conforme o contrato. Que dessa forma, está claro que não houve má-fé em nenhum momento, nem mesmo negligência, imprudência ou imperícia, nem mesmo dolo ou culpa, já que foi induzida à erro pela planilha do Contrato.

Informa que, após o conhecimento da divergência, começou a exigir da empresa a entrega do material de melhor qualidade, já que havia duas especificações no mesmo contrato, conforme pode comprova nas notas fiscais em anexo nº 000.000.107 e 000.003.635 (ANEXO V).

Afirma que, sempre foi rígida na conferência dos materiais em detrimento às notas fiscais recebidas, tanto é verdade que coloca suas observações de não conformidade e após resolvido, registrava no mesmo documento (anexo VI).

Finalizam pedindo que: a) seja recebido o presente recurso ordinário e que os esclarecimentos apresentados sejam acatados na íntegra; b) que seja excluída a responsabilidade da Servidora Joice Rodrigues de Paula; c) que seja convertida a multa aplicada em recomendação, considerando que não há qualquer registro de apontamento de reincidência e) que caso entender pela aplicação da multa, que esta seja reduzida a classificação de irregularidade grave para moderada, para os parâmetros de 03 a 5 UPFs/MT, haja visto que o Tribunal aplicou a multa a título pedagógico, e não se trata de reincidência.

8.1. Análise Técnica

Foram analisadas as justificativas e documentos encaminhados em anexo e conclui-se que:





a) o relatório técnico preliminar descreveu a conduta da Requerente, no subitem 2.8.9.2. *“Não comunicar ao gestor do contrato sobre a falta das Relações de Mercadorias entregues pela empresa Moura & Botelho (Contrato n. 01/2014), uma vez que esses documentos deveriam ser por ela arquivados, conforme cláusula 2.3.1.9. Omissão em cobrar da empresa a entrega de produto com padrão de qualidade conforme as especificações contratuais (cláusula 2.3.2.4.2 do Contrato n. 01/2014).*

b) a Recorrente comprovou por meio dos documentos juntados as folhas 44 a 46 do documento nº 87162/2018, que notificou a empresa contratada algumas vezes a respeito da falta de materiais de limpeza no posto fiscal Correntes;

c) a Recorrente comprovou por meio de observações feitas em alguns documentos de entregas de materiais de limpeza, as divergências nas quantidades entregues, conforme documentos juntados as folhas 106/111 do doc. Nº 87162/2018;

d) a Recorrente comprovou por meio de documentos juntados as folhas 61 e 96 do documento nº 87162/2018, a divergência na especificação dos insumos (papel higiênico) entre o contrato e o anexo III ao contrato;

e) a Recorrente comprovou por meio do documento de entrega dos insumos folhas 102 do doc. Nº 87186/2018, que a contratada passou a entregar os insumos, objeto da divergência entre as especificações do contrato e o anexo III, de acordo com o estabelecido no contrato item 2.3.2.4.1. do contrato, ou seja, o de qualidade superior;

Após as constatações acima sugere-se ao Conselheiro Relator, **para que seja reduzida a multa aplicada a Recorrente Sra. Joice Rodrigues de Paula de 30 UPFs/MT para 06 UPFs/MT**, em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE/MT em vigor na época da ocorrência dos fatos, em razão dos seguintes motivos: **a)** ter sido comprovado por meio de documentos algumas das atuações da fiscal do contrato no recebimento dos insumos entregues pela contratada; **b)** foi comprovada a divergência entre as especificações do insumo (papel higiênico) entre o contrato e seu anexo III; **c)** a contratada passou a entregar os insumos, objeto da divergência entre as





especificações do contrato eu o anexo III, de acordo com o estabelecido no contrato item 2.3.2.4.1, após a constatação da equipe de auditoria.

Achado 9

Responsável:

- a) GABRIEL HERRERO ARAÚJO FERNANDES** - Técnico Administrativo
- Gestor de Serviços Gerais - Período: 01/01/2016 a 31/08/2016.

2.9. Achado nº 9 - Descumprimento de cláusulas contratuais ao não elaborar relatórios de apuração da qualidade dos serviços prestados nos contratos nº 1/2014, 21/2015 e 28/2015.

Quanto a este achado, o Recorrente esclarece que, foi realizada a indicação do fiscal do contrato e seu substituto (ANEXO 51), os quais eram responsáveis por garantir o cumprimento das cláusulas contratuais, que não é cabível dizer que o Recorrente não designou um responsável.

Frisa que, a competência para criar as rotinas de fiscalização dos contratos são atribuições dos fiscais de contrato, como se evidência no inciso IV, do artigo 52, da IN 01/2011 SEFAZ (ANEXO 22).

Esclarecer também que os relatórios em questão, compõem os contratos 001/2014 e 028/2015 mencionados por meio de anexos (ANEXOS 52 e 53), sendo possível identificar nesses os procedimentos necessários a realização da aplicação dos mesmos. Com relação ao Contrato 021/2015 foi criado um modelo de Avaliação (ANEXO 54).

Informa que orientou os fiscais e substitutos, com relação à aplicação dos relatórios de avaliação, em reunião realizada na data de 23/08/2016 (ANEXO 67), bem





como encaminhou aos mesmos e-mails por meio dos quais solicitava a realização de aplicação de tais relatórios (ANEXO 55 e 60).

Aduz que, que tendo em vista o quantitativo limitado de pessoal para realização de aplicação do relatório *in loco*, bem como a necessidade de conter gastos, foi decidido pelo encaminhamento dos mesmos por e-mail para os responsáveis ao preenchimento dos questionários, sendo os mesmos devolvidos a GSEG, conforme se comprova as cópias dos mesmos por amostragem (ANEXO 56, 57, 58, 59).

Alega que, além da dificuldade com relação ao quantitativo de pessoas para a aplicação das avaliações, existe também a limitação financeira e orçamentária pela qual o Estado está passando, sendo que no exercício de 2017 foi disponibilizado no PTA apenas o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que equivale a 11 diárias para a realização da aplicação das avaliações de três contratos em diversas localidades, o que inviabiliza a execução dos serviços *in loco*.

Salienta que, quanto à aplicação das avaliações é importante mencionar que a GSEG ainda busca ferramentas que simplifiquem a aplicação das avaliações, haja vista a dificuldade em receber os e-mails com as devolutivas de avaliação preenchidas pelas unidades onde há a prestação dos serviços, em destaque os Postos Fiscais, pois os mesmos não possuem um gestor fixo, ficando a cargo do Fiscal Tributos de Plantão responsável pela aplicação da avaliação.

Informa que, anteriormente os relatórios e avaliações dos serviços eram realizados por um servidor específico o qual se deslocava até os postos de trabalho de cada um dos serviços (Limpeza, Controlador de Estacionamento e Movimentador de Mercadorias), para realizar a avaliação, período que a GSEG (2014) possuía 21 (vinte e um) funcionários, que hoje são apenas 11 funcionários e o Gestor lotados na unidade, os quais são responsáveis pela fiscalização de todos os contratos e dos





serviços administrativos da Secretaria de Estado de Fazenda (ANEXO 61 – Lotacionograma).

Para justificar a insuficiência de pessoal lotado na GSEG informa os nomes, vínculo e cargo dos servidores lotados na unidade administrativa.

Ressalta que, a GSEG gerenciava e fiscalizava 12 contratos nesse período, praticamente todos de alta complexidade (ANEXO 26).

Alega que tomou todas as providências que estão ao seu alcance para cumprimento do disposto nos Contrato, no entanto é importante ressaltar que a aplicação de tais relatórios é de responsabilidade do fiscal e do substituto de cada contrato, e que tais atividades são acompanhadas pelo Gestor.

Informa que, comunicou a seus superiores a necessidade de revisão de procedimentos da unidade, bem como a deficiência no quantitativo de pessoas disponíveis para atender a demanda da GSEG, que estava inviabilizando a realização de todos os procedimentos necessários (ANEXO 62).

Aduz que, relatório de auditoria não foi mencionado dano ao erário, que resta evidente também a ausência de dolo e má-fé, bem como dos atos imputados como irregulares não se destaca a presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não tendo ocorrido nenhum atentado ao princípio da moralidade administrativa.

Alega que, dos apontamentos feitos pela equipe de auditoria, não se observa nenhum que tenha sido provocado por ato do ora Recorrente. Que a responsabilidade é um complemento necessário do dever e da obrigação.

Pede que: a) seja recebido o presente recurso ordinário e que os esclarecimentos apresentados sejam acatados na íntegra; b) que seja excluída a





responsabilidade do servidor Gabriel Herreiro Araújo Fernandes; c) que seja convertida a multa aplicada em recomendação, considerando que não há qualquer registro de apontamento de reincidência e) que caso entender pela aplicação da multa, que esta seja reduzida para os parâmetros de 03 a 5 UPFsMT, haja vista que o Tribunal aplicou a multa a título pedagógico, e não de reincidência.

9.1. Análise Técnica

Foram analisadas as justificativas e documentos encaminhados em anexo e conclui-se que:

a) o relatório técnico preliminar descreveu a conduta do Requerente, no subitem 2.9.8.2. *“Omissão no dever de elaborar Relatórios de Avaliação de Qualidade conforme previa as cláusulas dos contratos nº. 01/2014, 21/2015 e 28/2015 c/c o artigo 81, VI da Instrução Normativa Sefaz nº 01/2011. O gestor não criou rotinas que apontassem aos fiscais dos contratos a falta de elaboração de tais relatórios, conforme prevê o artigo 81, V, da IN Sefaz n. 01/2011”.*

b) foram indicados os fiscais e substitutos dos contratos 001/2014 e 021/2015, conforme Portaria nº 048/2015 página 576 do documento nº 87161/2018 e do contrato 28/2015, conforme Portaria nº 069/2016 página 580 do documento nº 87161/2018;

c) conforme disposto no inciso IV, do artigo 82, da IN 01/2011 SEFAZ, a competência para criar as rotinas de fiscalização dos contratos são atribuições dos fiscais de contrato, documento pagina 324 do documento nº 87161/2018.

d) a fixação de procedimentos necessários para avaliação da execução dos contratos páginas 582 a 600 do documento nº 87161/2018;

e) e-mails aos fiscais lotados nos postos de fiscalização encaminhado o formulário com os procedimentos para avaliação dos contratos, páginas 602 a 608 do documento nº 87161/2018;

f) algumas avaliações realizadas páginas 610 a 673 do documento nº 87161/2018;





g) ata da reunião realizada 23/08/2016 onde foi tratado a respeito da avaliação dos contratos, página 717/718 do documento nº 87161/2018.

Após as constatações acima sugere-se ao Conselheiro Relator, **para que seja excluída a multa aplicada ao Recorrente Sr. Gabriel Herreiro Araújo Fernandes, em razão dos seguintes motivos:** **a)** a competência para criar as rotinas de fiscalização dos contratos são atribuições dos fiscais de contrato, como se evidencia no inciso IV, do artigo 82, da IN 01/2011 SEFAZ; **b)** foi comprovado que a SEFAZ estabeleceu procedimentos para a avaliação dos serviços contratados; **c)** foi comprovado o envio de e-mails aos fiscais lotados nos postos de fiscalização encaminhado o formulário com os procedimentos para avaliação dos contratos; **d)** foi comprovada a realização de algumas avaliações dos contratos 001/2014, 021/2015 e 028/2015.

Alegações finais dos recorrentes

Os Recorrentes finalizam alegado a desproporcionalidade nas multas aplicadas aos servidores em razão de que agiram com responsabilidade, boa-fé, comprometimento com o interesse público, que os contratos auditados são complexos e extenso em exigências, normas e na execução como um todo.

Afirmam que, não agiram com dolo, culpa, negligência, má-fé e que mesmo assim foi aumentada as penalidades em seu grau máximo, extremamente incoerente e desproporcional.

2. Manifestação individual da Sra. Andréa Oliveira Saboia Ribeiro Wartha por meio do documento nº 85780/2018.

Foi comparada as alegações apresentadas pela Recorrente, protocoladas neste Tribunal por meio do documento nº 85780/2018, com a apresentada em conjunto





com outros servidores por meio do documento nº 87161/2018 a respeito do achado nº 3 e constatou-se que são as mesmas alegações, motivo pelo qual não será analisado o documento protocolado individualmente pela Requerente.

3. Manifestação individual apresentada pelo Sr. Naime Márcio Martins Moraes, por meio do documento nº 85050/2018.

Achado 3

Responsáveis:

a) NAIME MÁRCIO MARTINS MORAES - Secretário Adjunto de Administração Fazendária Período: 01/01/2016 a 02/08/2016.

b) MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA - Secretária Adjunta Executiva Período: 01/01/2015 a 31/08/2016.

c) ANDREA OLIVEIRA SABÓIA RIBEIRO WARTHAI - Chefe da UJF/GS F/SEFAZ - Período: 01/01/2016 a 31/08/2016.

2.3 Achado n- 3 - Prorrogação de contrato vencido (Contrato nº 30/2011)

3.1. Síntese das Razões do Requerente

O Ex-Secretário adjunto inicia alegando que, não é filiado a nenhum partido político, tampouco foi convidado ou indicação de qualquer político para exercer o cargo, que nunca teve a vaidade ou pretensão de ser Secretário Adjunto, que somente aceitou o encargo por solicitação do Secretário Paulo Brustolin, de que quem é amigo pessoal e com quem trabalhou por alguns anos na UNIMED Cuiabá, e foi convidado pela qualificação de especialista em gestão pública e direito do trabalho, além de vasta experiência em outros cargos públicos.





Alega a dificuldade de se conseguir explicações, documentos e ou justificativa para o fato noticiado, visto que infelizmente, já não há boa vontade dos servidores em fornecer ao ex-secretário qualquer informação, mesmo porque, alguns funcionários já foram remanejados do setor, outros estão de férias, de licença, de forma que é muito difícil para um ex-Secretário saber exatamente o que se passou e obter as respostas para eventual descumprimento de prazo.

Aduz que, enquanto esteve a frente e nos cargos que exerceu dentro da SEFAZ, procurou zelar, cobrando aos seus subordinados a aplicação da legislação pátria vigente e exigível, tanto que foram devidamente advertidos pelo, ora defendente para o devido cumprimento de suas funções, momento em que foram cientificados através das CIs nº034/GD/GSF12015 - CI nº 036/GSF-SEFAZ-MT/2015 - CI nº 001/GSF-SEFAZ/2016, e-mails e reuniões.

Transcreve algumas recomendações feitas aos servidores sob sua subordinação na Secretaria, por meio das CIs acima citadas, alegando que sempre alertou e cobrou de cada servidor o cumprimento de sua função, no intuito de resolver todas as pendências de gestões anteriores, bem como, para que as falhas ou irregularidades do passado não continuassem.

Argumenta que o descumprimento do prazo é meramente formal, que o atraso foi de apenas 5 (cinco) dias, que já se encontra sanada a questão e também não houve nenhum prejuízo ao erário.

Salienta que, caso não fosse assinado o Termo Aditivo ao Contrato, ainda que com atraso, poderia causar prejuízo ao erário com a possibilidade/ necessidade de contratação emergencial com o preço possivelmente superior, juntamente com a descontinuidade dos serviços que deixariam expostos os servidores nos postos fiscais.





Alega que, qualquer que fosse sua conduta, seja ter assinado o contrato, ou se optasse por não assinar e decidisse por uma contratação emergencial, ainda assim estaria sujeito a uma repreensão, por **culpa exclusiva** de servidores, do setor responsável que foram devidamente advertidos através de comunicação interna.

Justifica que fez o que podia, encaminhou recomendação por escrito, fez reuniões, entretanto, não tem como fazer o trabalho que compete a terceiros, e que na prática o gestor somente toma conhecimento das “besteiras” depois do leite derramado, diante de tanto trabalho, reuniões, algumas inúteis, despachos internos e externos, é impossível, ao adjunto controlar prazos de licitações e contratos.

Aduz que, não é crível e aceitável que o Secretário Adjunto diante de tantas atribuições e responsabilidades tivesse que controlar os prazos de cada gerência, sendo que previamente já havia cobrado dos servidores que trabalhassem observando as normas, e todos os princípios do direito administrativo, com as advertências por eventual descumprimento.

Informa que, foi hostilizado, pelos servidores de carreira por fazer cumprir as determinações do TCE, no que diz respeito a obrigatoriedade do cumprimento das férias e licença prêmio, dentre tantas outras cobranças, que deixou seu próprio escritório para ajudar a sociedade e agora é condenado por descuido alheio, mesmo tendo feito, conforme documentos anexos as advertências e orientações para que se fosse observado todos os prazos.

Ao final pede que: a) seja absolvido de qualquer imputação visto não poder ser condenado pelo que não deu causa e que não houve prejuízo ao erário e também o contrato já se encontra regularizado e o atraso foi de apenas 05 dias; b) que a multa aplicada seja convertida em advertência e recomendação de acordo com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que o valor aplicado no caso é bastante elevado.





3.2. Análise Técnica

Foram analisadas as justificativas e documentos encaminhados em anexo e conclui-se que:

a) conforme relatado pela equipe técnica subitem 2.3.2. do relatório técnico preliminar, o Termo de Referência nº 149/2016, elaborado para a prorrogação do contrato 30/2011, foi assinado pelo Gestor, Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes, na data de 24 de junho de 2016 e protocolado no Protocolo Geral da SEFAZ, sob o n. 308084/2016 em 27 de junho de 2016, ou seja, foi dado início a prorrogação pretendida 12 dias antes do vencimento;

b) os serviços contratados são essências, portanto não poderiam deixar de serem executados, pelos riscos de ocorrer prejuízos ao patrimônio público e a segurança dos servidores e usuários da SEFAZ;

c) caso não fosse prorrogado o contrato só restava 02 duas alternativas aos gestores da SEFAZ: **a)** contratação emergencial até a conclusão do processo licitatório que estava em andamento; **b)** o pagamento por indenização ao prestador dos serviços de vigilância já que os serviços são essências;

d) verificou-se o relatório de auditoria referente ao exercício de 2015 e não foi constatado irregularidade relativa a prorrogação de prazo de contratos após o seu vencimento;

Após as constatações acima sugere-se ao Conselheiro Relator, **para que seja reduzida a multa aplicada de 30 UPFs/MT para 06 UPFs/MT**, em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE/MT em vigor na época da ocorrência dos fatos, em cumprimento ao **princípio** da retroatividade da Lei penal mais benéfica “ **Novatio legis in pejus** ”.





4. Manifestação individual apresentada pelo Sr. Diogo Pedro Guimarães de Siqueira, por meio do documento nº 85221/2018.

Achado 5

Responsáveis:

a) DIOGO PEDRO GUIMARÃES DE SIQUEIRA, Gestor do Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ Período: 01/01/2014 a 31/03/2016

b) GABRIEL HERRERO ARAÚJO FERNANDES, Técnico Administrativo – Gestor de serviços Gerais – Período de 01/01/2016 a 31/08/2016

c) JOICE RODRIGUES DE PAULA, Fiscal do Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ Período: 01/01/2016 a 31/08/2016

2.5. Achado nº 5 - Prorrogação de contrato não vantajoso para a Administração Pública (contratos n. 49/2011 e 01/2014).

Com relação a este achado o Recorrente alega que, no tocante a alegação de que “a SEFAZ não rescindiu o contrato”, **não** corresponde a verdade dos fatos, porém salienta que a informação que tal ato não é de competência do Gestor/ Recorrente, tendo em vista que, o mesmo é de responsabilidade exclusiva dos Secretários Adjuntos que representavam o Secretário de Fazenda por meio de nomeação formal, conforme faz prova a rescisão (Anexo I) e também demonstrado no próprio achado, trecho abaixo transcrito:

"No dia 05/06/2014, a Senhora Maria Célia de Oliveira Pereira, Secretária - Adjunta de Administração Fazendária, emitiu Decisão na qual determinou a rescisão unilateral do contrato, por inexecução parcial do objeto, a partir do dia 01/07/2014 (Documento Digital nº 188943/2016, fls. 70/75)."





A respeito da alegação de que “não foi realizada nova licitação para o serviço”. A Gerência de Serviços Gerais protocolou o Termo de Referência 152/2014 sob número de protocolo 372843/2014 (ANEXO I), reforça que neste documento consta apenas o Termo de Referência, sem seus respectivos anexos, cujo objetivo é o de apenas otimizar os recursos, visto que o referido documento contém 69 páginas e que o referido documento foi assinado pelo demandante e pelo recorrente.

Salienta que, conforme informado no relatório do Tribunal de Contas, no dia 05/06/2014 a Senhora Maria Célia de Oliveira Pereira, Secretária Adjunta de Administração Fazendária, emitiu Decisão na qual determinou a rescisão unilateral o contrato, por inexecução parcial do objeto, a partir de 01/07/2014 (Anexo III).

Alerta que, tal ação tomada pela ordenadora de despesa só foi possível devido iniciativa da Gerência de Serviços Gerais que sempre atuou no intuito de minimizar as ocorrências nos contratos e garantir sempre o fornecimento do melhor serviço para a SEFAZ/MT. Ocorre que após se ver impossibilitado de realizar a rescisão visto que ficariam sem prestação de serviços que são essenciais ao bom funcionamento da entidade, tendo em vista que nenhuma das empresas classificadas no Pregão nº 006/2013/SENF/SEFAZ aceitou assumir o objeto do Contrato nº 001/20014/SENF/SEFAZ, a administração realizou a retificação do seu ato de rescisão postergando sua data para 01/10/2014 (Anexo IV).

Observa que, no Relatório Técnico de Auditoria foi relatado que a SEFAZ não rescindiu o contrato na data de 01/10/2014 e não há no processo qualquer informação de que a rescisão tenha sido revogada. Não houve nova licitação para o serviço e a empresa continuou executando os serviços de limpeza e conservação e ainda descumprindo cláusulas contratuais. Acredita que há um equívoco em tal afirmação uma vez que foi publicada na data de 29/09/2014 a revogação da rescisão (Anexo V).





Observa que, para rescindir, postergar a rescisão e revogar o ato é imprescindível a decisão de autoridade superior, ficando evidente que o recorrente não possui governabilidade sobre tal questão.

Informa que, foi formalizado pela Gerência de Serviços Gerais o Termo de Referência de nº 152/2014 (Anexo II) para realização de nova contratação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, porém, em 13/05/2015, foi solicitado o arquivamento do processo pela Ordenadora de Despesa, bem como o prosseguimento do Contrato nº 001/2014/SAAF/SEFAZ, por meio do Despacho nº 184/2015/SAAF/SEFAZ (Anexo VI).

Por fim, conclui que, enquanto na condição de gerente da Gerência de Serviços Gerais, o Recorrente jamais se manteve inerte e que fez tudo o que lhe estava ao alcance, tais como, solicitando do fiscal notificações, encaminhamento das informações aos superiores e elaboração do Termo de Referência para nova contratação, porém acredita que o douto Conselheiro sabe que na condição de gerente não é atribuído a função de tomada de decisão para rescisão de contrato, e que tal ação, era, como já informada, de responsabilidade dos superiores. Ademais, o Recorrente solicitou exoneração em outubro/2015 (Anexo VII), tendo em vista dificuldade para continuar na condição de gerente, sendo posteriormente, lotado em outra unidade.

Alega que a conduta realizada pelo Recorrente é semelhante a conduta do Gestor Marcelo Teixeira, sendo assim acredita na razoabilidade e coerência por parte do douto Conselheiro em afastar também a sua responsabilidade.

REQUERER a conversão da penalidade de aplicação de multa para RECOMENDAÇÃO, e caso assim não entenda que seja reduzida a quantidade de UPF's respeitando desta forma os Princípios Constitucionais da Isonomia e da Segurança Jurídica.





4.1. Análise Técnica

Foram analisadas as justificativas e documentos encaminhados em anexo e conclui-se que:

a) o relatório técnico preliminar descreveu a conduta do Sr. Diogo Pedro Guimarães de Siqueira no subitem “2.5.8.2. *Promover a primeira prorrogação do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ – Termo Aditivo n. 02/2015, diante do reiterado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da contratada enquanto deveria ter exercido seu mister de gestor e solicitado nova contratação*”.

b) a decisão para anular o procedimento licitatório em andamento para uma nova contratação e para a prorrogação do contrato nº 001/2014 não foi tomada pelo Requerente, conforme documentos juntados as Fls. 463 a 471 do documento nº 87161/2018;

Após as constatações acima sugere-se ao Conselheiro Relator, **para que seja excluída a multa de 10 UPFs**, aplicada ao Sr. Diogo Pedro Guimarães de Siqueira, decorrente da irregularidade, em razão de que a decisão para anular o procedimento licitatório em andamento para uma nova contratação e para a prorrogação do contrato nº 001/2014 não foi tomada pelo Requerente.

5. Conclusão

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, sugere-se que:

1. seja excluída as multas aplicadas aos seguintes Recorrentes:

a) Sr. Marcelo Teixeira as multas a seguir relacionadas, 30 UPFs/MT decorrente da irregularidade achado 1 e 20 UPFs/MT em razão da irregularidade achado 2;





b) Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira a multa de 30 UPFs/MT, decorrente da irregularidade achado 3;

c) Sra. Andréa Oliveira Sabóia Ribeiro Wartha a multa de 30 UPFs/MT, decorrente da irregularidade achado 3;

d) Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes a multa de 10 UPFs/MT, decorrente da irregularidade achado 5 e de 30 UPFs/MT decorrente da irregularidade achado 9;

e) Sr. Diogo Pedro Guimarães de Siqueira multa de 10 UPFs/MT, decorrente da irregularidade achado 5;

2. que seja reduzida as multas aplicadas aos seguintes Recorrentes:

a) Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes as multas de 30 UPFs/MT para 06 UPFs/MT, decorrente das irregularidades dos achados 4 e 8;

b) Sra. Keylla Sâmia Mendonça Reis a multa de 10 UPFs/MT para 06 UPFs/MT, decorrente da irregularidade do achado 7;

c) Sra. Roselane Barbosa de França a multa de 10 UPFs/MT para 06 UPFs/MT, decorrente da irregularidade do achado 7;

d) Sra. Joice Rodrigues de Paula a multa de 30 UPFs/MT para 06 UPFs/MT, decorrente da irregularidade do achado 8;

e) Sr. Naime Márcio Martins Moraes a multa de 30 UPFs/MT para 06 UPFs/MT, decorrente da irregularidade do achado 3;

3. que seja mantida a multa de 10 UPFs/MT aplicada a Sra. Joice Rodrigues de Paula, decorrente da irregularidade do achado 5;





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima

Telefones: (65)3613-7586/7584

É o posicionamento técnico decorrente da análise que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá, 03 de julho de 2018.

JOÃO JURACI DE GASPARI
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

